



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.511

João Pessoa - Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.098/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos no âmbito do Estado da Paraíba para os atletas paraibanos que representarem o Brasil ou a Paraíba em competições nacionais ou internacionais.”

RAZÕES DO VETO

A propositura legislativa em tela é meritória, contudo, na forma como redigida, não deve prosperar.

Ao estipular “redução do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos” aos “atletas paraibanos e que representam o Brasil ou a Paraíba em competições nacionais ou internacionais”, institui-se benefício extremamente abrangente e sem o devido regramento, possibilitando interpretações variadas, em prejuízo dos concursos públicos “organizados em âmbito estadual”.

O art. 1º usa um tempo verbal para o verbo “representar” [representarem] que não nos permite estabelecer o período de gozo do benefício. — É só durante o tempo das competições ou esse direito é vitalício? Reitero, com a devida vênia, que, na forma como redigido, não é possível descobrir qual a intenção do legislador. E essa resposta, permitam-me, é necessária para imprimir um mínimo de razoabilidade ao benefício que se pretende conceder. Por conseguinte, nego sanção por contrariar o interesse público.

Ademais, na forma como foi redigida, além de desarrazoadas, a propositura mostra-se desproporcional por que concede benefício sem justificativa plausível, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação):

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINANCIERO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE “ZONA AZUL” CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (“zona azul”) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneraria em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

GRIFEI.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.098/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 724/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.098/2016
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos no âmbito do Estado da Paraíba para os atletas paraibanos que representarem o Brasil ou a Paraíba em competições nacionais ou internacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, aos atletas paraibanos e que representarem o Brasil ou a Paraíba em competições nacionais ou internacionais, a redução do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, de qualquer modalidade, organizados em âmbito estadual.

Art. 2º A redução a que se refere o art. 1º corresponderá, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição.

§ 1º O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

§ 2º Sendo omissa o edital, a redução corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da taxa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.235/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a campanha publicitária, voltada para as gestantes, de alerta em relação à epidemia de sífilis e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o projeto de lei por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos competentes criarem campanhas publicitárias voltadas para as gestantes em relação à epidemia de sífilis.

Nesse passo, registro que a instituição de “campanha publicitária” no âmbito da Administração constitui ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda a indispensável consonância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, que atribuem ao Presidente da República competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida. Diante disso, pelo princípio da simetria, tais atributos cabem ao Governador, conforme incisos II, IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado.

O projeto de lei trata de matéria tipicamente administrativa, pois institui obrigação para secretaria/órgão da administração pública. E sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceituia o art. 63, § 1º, II, “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública” (grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, invadindo campo de atuação próprio da Administração, não

se harmonizando com o princípio da separação de Poderes.

A propósito, cabe salientar que tal orientação encontra sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos proferidos nas ADI nº 2808-RS, 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstancialia da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.235/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

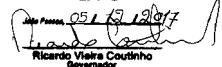

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

AUTÓGRAFO N° 725/2017

PROJETO DE LEI N° 1.235/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESSES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre campanha publicitária, voltada para as gestantes, de alerta em relação à epidemia de sífilis e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos competentes criarão campanha publicitária, voltada para as gestantes, em relação à epidemia de sífilis.

Art. 2º A campanha, disposta no art. 1º, será realizada através de cartazes a serem fixados em todos os órgãos de saúde pertencentes ao Estado da Paraíba.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de novembro de 2017.


Gervásio Maia
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.236/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências."

GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

RAZÕES DO VETO

A proposta do legislador é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao voto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Apesar do voto e sem qualquer demérito para gestões anteriores, enalteço que, desde minha assunção ao cargo de governador em 2011, o Estado da Paraíba passou a ter ações concretas para empoderamento da mulher. São vários os projetos implantados através das diversas secretarias no âmbito da gestão estadual, destacando-se o Empreender-PB e Secretarias de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e a da Saúde.

Passemos às razões da inconstitucionalidade.

Os arts. 5º e 6º do PL nº 1.236/2017 são o bastante para possibilitar a análise acerca da inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instituir a Comissão Estadual Inter-setorial de Empoderamento da Mulher com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da mulher, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º A Comissão referida no *caput* deste artigo será criada no âmbito do Conselho Estadual do Direito da Mulher da Paraíba, e será vinculada à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH.

§ 2º O órgão indicado nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações nacional e municipal de empoderamento da mulher, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da mulher.

Art. 6º Caberá ao Executivo criar e organizar eventos esportivos a ser realizado anualmente, através do Poder Público Estadual competente, podendo reunir modalidades de desporto e paradesporto diversos, exclusivamente direcionado às mulheres.

§ 1º O disposto no *caput* destina-se ao empoderamento da mulher através do esporte.

§ 2º Poderá ser celebrada parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para oferta de premiação.

Acrescente-se que a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º atinge diretamente os arts. 1º e 2º do PL nº 1.236/2017, pois tais artigos tratam da instituição de uma "Política Estadual de Empoderamento da Mulher" através de ações concretas da administração estadual.

A inconstitucionalidade ocorre porque além de criar despesas sem indicar fonte de receita, a proposta interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extraí no artigo 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**" (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e **atribuição de órgãos da administração pública**: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Na esteira desse entendimento, os Tribunais de Justiça mineiro e paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o "Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar", conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação."

(TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

GRIFEI.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009. do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, **atribuindo função**, dentre

outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei". (TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

GRIFEI.

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 – 1 - RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987 , de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.

GRIFEI.

Também está contida inconstitucionalidade no art. 8º da presente demanda, senão vejamos:

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Assim, fixar o Poder Legislativo obrigação para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, por quanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

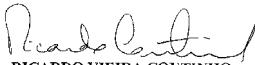
GRIFEI.

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenha-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

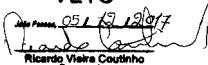

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

AUTÓGRAFO N° 726/2017

PROJETO DE LEI N° 1.236/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESSES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1ºFica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher a que se refere o artigo anterior será implantada com o objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre os Poderes Públicos Estadual, Federal, Municipal e a Sociedade Civil.

Parágrafo único.Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de

programas, políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes propostas.

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

I – reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa e expressão de sua autonomia;

II – complementaridade, transversalidade e integração intersetorial dos Órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Judiciário e Organismos Bipartites de Controle Social;

III – dotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, e com organismos estaduais, nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

IV – ampliar as alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

V – incentivar a participação efetiva da mulher na política;

VI – incentivar o desporto e paradesporto feminino e sua participação em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

VII – estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível;

VIII – garantir a todas as mulheres os serviços essenciais em igualdade de oportunidades oferecidas ao público masculino;

IX – apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing;

X – promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

XI – documentar e publicar os progressos da promoção da igualdade de gênero;

XII – ajudar a implementar políticas públicas voltadas à saúde da mulher e aos seus direitos reprodutivos;

XIII – apoiar a implementação de políticas públicas voltadas ao público LGBT, promovendo igualdade de oportunidades e seminários que discutam a identidade de gênero.

Art. 4º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da mulher.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instituir a Comissão Estadual Intersetorial de Empoderamento da Mulher com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da mulher, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º A Comissão referida no *caput* deste artigo será criada no âmbito do Conselho Estadual do Direito da Mulher da Paraíba, e será vinculada à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH.

§ 2º O órgão indicado nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações nacional e municipal de empoderamento da mulher, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da mulher.

Art. 6º Caberá ao Executivo criar e organizar eventos esportivos a ser realizado anualmente, através do Poder Público Estadual competente, podendo reunir modalidades de desporto e paradesporto diversos, exclusivamente direcionado às mulheres.

§ 1º O disposto no *caput* destina-se ao empoderamento da mulher através do esporte.

§ 2º Poderá ser celebrada parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para oferta de premiação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessárias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi veta totalmente o Projeto de Lei nº 1.353/2017, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a prioridade às advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação de processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, por usurpação de competência privativa da União.

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal compete privativamente à União legislar acerca de matéria atinente a direito processual.

O presente projeto de lei cria uma hipótese de preferência, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte ou patrocinadora advogada gestante.

A definição de regras sobre tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. **Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mu-**

lher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).

2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria invadiu esfera reservada da união para legislar sobre direito processual.

3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedural em matéria processual, essa, sim de competência concorrente dos estados-membros.

4. O Supremo tribunal federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de constitucionalidade de normas estaduais que exorbitem sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes.

5. Ação julgada procedente. (ADI 3.483 Maranhão, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE: 03/04/2014)" (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.353/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

AUTÓGRAFO Nº 727/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.353/2017

AUTORIA: DEPUTADONABOR WANDERLEY

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a prioridade às advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação de processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade às advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º A interessada na obtenção da prioridade a que alude o *caput*, fazendo prova da condição de gestante, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º A prioridade estende-se igual modo aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 novembro de 2017.


Gervásio Maia
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.376/2017, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre o Gerenciamento dos Resíduos de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, sou obrigado a vetar o PL nº 1.376/2017 por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, conforme razões que seguem transcritas.

No âmbito da legislação concorrente, a União estabelece normas gerais (§ 1º, art. 24, da CF), cabendo aos Estados legislar sobre competência suplementar para atender suas peculiaridades (§§ 2º e 3º, art. 24, da CF).

No próprio PL nº 1.376/2017 (notadamente nos art. 2º, I, II; art. 6º, art. 7º, VII; 8º), tem-se que a União estabeleceu as normas gerais. Diante disso, caberia ao Estado suplementar essas legislações para atender suas peculiaridades. Não foi o que aconteceu.

Considerando que o PL nº 1.376/2017, com as devidas vências, reproduz conteúdo normativo já estabelecido em legislação com aplicabilidade em âmbito nacional, a lógica recomenda que as situações fáticas e jurídicas sejam submetidas a leis aplicadas em todo o país, salvo se houver alguma peculiaridade local que demande regras específicas. Não foi o caso.

Também há dispositivos que invadem a competência deferida pela ordem constitucional ao Poder Executivo. São os casos dos arts. 8º, III, "a", 14, 15 e 16. Tais dispositivos traduzem comandos de caráter administrativo típico, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências de tal natureza, que venham a se concretizar por intermédio de lei originária desse Parlamento, não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República, e artigo 6º, da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, que atribuem ao Presidente da República competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida. Diante disso, pelo princípio da simetria, tais atributos cabem ao Governador, conforme incisos II, IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado.

No campo dessa competência privativa se inserem tais comandos, levando em conta

aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Tem-se, portanto, que o PL nº 1.376/2017 é um misto normativo com conteúdo já estabelecido nacionalmente e com dispositivos cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Executivo.

Ademais, O PL nº 1.376/2017, caso convertido em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte da SUDEMA e AGEVISA. Contudo, só quem pode criar atribuições para gestão pública estadual é o Chefe do Executivo, conforme art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
(...)

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**." (grifo nosso)

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGAONA N° 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALIS E PERIODICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc.. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármel Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJE 25.06.2010). (grifo nosso)

Além disso, em muitos dispositivos, trata de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência do Município segundo o art.30, I da CF.

A Lei nº 12.305/2010, que dispõe acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, passou a regulamentar especificamente a destinação final dos resíduos no país com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde humana. O art. 10 da referida Lei afirma que incumbe aos Municípios a gestão dos resíduos sólidos, vejamos:

"Art. 10. **Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios**, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei." (grifo nosso)

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A anterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.376/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

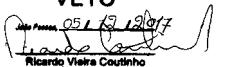

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

AUTÓGRAFO Nº 728/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2017

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o Gerenciamento dos Resíduos de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos na forma desta Lei, os princípios, procedimentos, regras e critérios referentes ao gerenciamento dos resíduos de saúde.

Parágrafo único. Sujeitam-se à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos de saúde e as que desenvolvem ações relacionadas ao seu gerenciamento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) são todos os produtos resultantes de atividades médico assistencial, de hospitais e de pesquisa na área da saúde, voltadas para população humana e

animal, sendo classificados de acordo com as suas características de risco, quanto à sua natureza física, química e patogênica, de acordo com a Norma Brasileira (NBR) 12.808 e a Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 358, de 29 de abril de 2005, que devidamente os especifica por grupos no seu ANEXO I;

II – Serviços de Saúde são todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; estabelecimentos de beleza; quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente;

III – Gerenciamento dos Resíduos de Saúde – conforme Resolução RDC nº 306/04 ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) – constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados um encaminhamento seguro, eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente. O gerenciamento abrange todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos RSS.

Art. 3º Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), baseado nas características e classificações dos resíduos gerados, estabelecendo as diretrizes de manejo dos resíduos de saúde.

Parágrafo único. A expedição de licença sanitária nova ou a sua renovação está condicionada à apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Art. 4º Para obtenção da licença sanitária, caso o serviço gere exclusivamente resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, denominados de Grupo D, o PGRSS pode ser substituído por uma notificação desta condição ao órgão de vigilância sanitária competente, seguindo as orientações locais.

Art. 5º O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) deve ser monitorado e mantido atualizado por meio de instrumentos de avaliação e controle, no mínimo com a mesma periodicidade da renovação da licença sanitária.

Art. 6º Caso o serviço possua instalação radioativa, adicionalmente, deve atender às regulamentações específicas da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

Art. 7º O manejo dos Resíduos de Saúde é entendido como a ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extra estabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas:

I – Segregação: Consiste na separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

II - Acondicionamento: Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo;

III – Identificação: Consiste no conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos resíduos contidos nos sacos e recipientes, fornecendo informações ao correto manejo dos Resíduos de Saúde;

IV – Transporte Interno: Consiste no traslado dos resíduos dos pontos de geração até o local destinado ao armazenamento temporário ou externo com a finalidade de apresentação para a coleta;

a) No caso de serviço de saúde de pequeno porte, onde exista uma geração de resíduos dos grupos A (resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção) e, E (materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodonticas, pontas diamantadas, lâminas de utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri e outros similares) de até 10 kg/ semana, o armazenamento e o transporte internos podem ser realizados em container descartável, que possua paredes rígidas, tampa articulada ao próprio corpo, alças para transporte e identificação com os símbolos correspondentes ao container, conforme instruções do fornecedor.

V- Armazenamento Temporário: Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados;

VI- Armazenamento Externo: Consiste na guardados recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo, com acesso facilitado para os veículos coletores, sendo vedada a compactação dos Resíduos de Saúde nos contêineres de armazenamento externo;

a) Nas edificações não hospitalares no qual houver serviços individualizados, os respectivos resíduos dos Grupos A e E podem ter o armazenamento externo de forma compartilhada, caso em que, havendo serviços de saúde de pequeno porte, onde existia uma geração de resíduos dos grupos A e E de até 10 Kg/ semana, o armazenamento externo pode ser substituído pelo armazenamento interno ou temporário, devendo a coleta para transporte interno ocorrer diretamente no serviço de saúde.

b) Nas edificações não hospitalares onde houver serviços de saúde individualizados, no caso de haver compartilhamento do armazenamento externo, o condomínio deverá apresentar um PGRSS único.

c) Nos casos onde o armazenamento externo for individualizado ou não houver armazenamento externo, cada serviço de saúde individualizado deverá apresentar seu próprio PGRSS.

VII- Coleta e Transporte Externos: Consistem na remoção dos Resíduos de Saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente;

a) Os veículos utilizados para coleta dos Resíduos de Saúde contaminados ou conforme classificação do CONAMA 358, pertencentes aos grupos A, B e E devem obedecer a NBR 12810, devendo constar o nome da municipalidade, o nome da empresa coletora (endereço e telefone), a especificação dos resíduos transportáveis com o número ou código estabelecido na NBR 10004 e o número do veículo coletor, ser de cor branca, ostentar a simbologia para o transporte rodoviário NBR 7500;

b) Os veículos e equipamentos utilizados no transporte de Resíduos de Saúde contaminados devem estar devidamente sinalizados e portar a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte;

c) Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjuntos de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados aos tipos de produto transportado, conforme Resolução ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) nº 3.665/11;

d) Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjuntos de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados aos tipos de produtos transportados para uso

do condutor e auxiliar, quando necessário em situações de emergência;

e) O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos, além das qualificações e habilidades previstas na legislação de trânsito, devem ter sido aprovado em curso específico para condutores de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos e em suas atualizações periódicas, segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

f) As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

g) Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produtos perigosos, o condutor ou o auxiliar, deve adotar os procedimentos indicados no Envelope para Transporte, dar ciência à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e às demais autoridades locais indicadas pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, o nome apropriado para embarque ou o número ONU e a quantidade dos produtos transportados;

VIII- Tratamento: Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente.

a) Os sistemas para tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental.

Art. 8º O processo de tratamento ou desinfecção se dá através de:

I- Autoclavagem: é a esterilização dos resíduos sólidos em câmara fechada, através de vapor a alta temperatura e pressão, Trituração e compactação para descarte.

a) O resíduo tratado poderá ser disposto em aterro licenciado, devendo ser emitido um laudo a cada carga tratada, através de laboratório competente, que comprove a eficiência do processo, estando liberados para esse tratamento os resíduos grupo A1, A4 e E, conforme classificação do CONAMA 385/05;

II- Incineração: é a queimados resíduos sólidos em incineradores em câmaras múltiplas ou rotativas, em elevadas temperaturas com alta redução do volume, sendo os produtos gasosos da combustão e líquidos da lavagem dos gases devidamente tratados, obedecendo aos padrões de emissão de acordo com especificação e licenciamento.

a) As cinzas resultantes da incineração serão dispostas em aterro licenciado comum. A borra resultante no forno e o resíduo sólido da lavagem dos gases deverão ser dispostos em aterro sanitário CLASSE I;

b) A incineração é o tratamento obrigatório para os resíduos dos grupos A2, A3, A5 E B, e opcional aos demais grupos;

c) As unidades de tratamento que possuírem sistema de incineração deverão estar em conformidade com as disposições da Resolução CONAMA Nº 16/2002;

III – Disposição Final: Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97;

a) Para controle da correta destinação dos resíduos de saúde contaminados, exige-se o envio dos manifestos de resíduos de saúde, emitidos pelos geradores, aos órgãos competentes de Fiscalização (SUDEMA e Vigilância Sanitária) semanalmente, contendo carimbos e assinaturas de todas as entidades envolvidas (gerador, empresa de transporte, empresa de tratamento e empresa de destinação final);

b) Os funcionários envolvidos no manejo de Resíduos de Saúde devem usar EPI (equipamento de proteção individual);

Art. 9º Toda e qualquer unidade de tratamento de Resíduos de Saúde deve ser detentora de Licença de Operação, expedida pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba; devendo obter os Projetos Básico e de Detalhamento; Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); Análise de Risco; Plano do Teste de Queima; Plano de Contingência; Plano de Emergência.

Art. 10. O prazo máximo de vigência da licença de operação será de 02 (dois) anos.

Art. 11. Havendo encerramento das atividades, o empreendedor deverá submeter ao órgão ambiental competente o Plano de Desativação do sistema, obtendo o devido licenciamento.

Art. 12. A coleta e o transporte de resíduos do Grupo D (resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares), deverão ser realizadas somente por empresas especificamente licenciadas para este grupo de resíduos.

Art. 13. As empresas já licenciadas que, em seu processo de licenciamento, não tenham apresentado os itens acima estabelecidos, deverão apresentá-los no processo de renovação de licença, sob pena de interdição total do estabelecimento e, as que se encontram em processo de licenciamento, deverão seguir as exigências acima constituídas.

Art. 14. Todas as Unidades de Tratamento deverão ser vistoriadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, sob pena de interdição.

Art. 15. Cabe aos geradores de Resíduos Sólidos de Saúde, por seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta lei, desde a sua geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos, sejam pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final.

Art. 16. Os deveres previstos nesta Lei caracterizam relevante interesse ambiental e o não cumprimento dos dispositivos contidos nesta norma sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação ambiental própria.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATO DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 37.921 de 05 de dezembro de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.968, de 29 de agosto de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1774 - 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

37.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	50.000,00
TOTAL			50.000,00

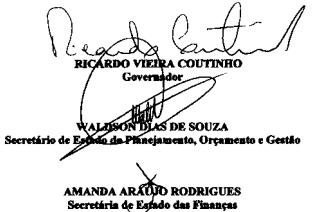
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

37.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.102 – SECRETARIA EXECUTIVA DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5001.4021.0287- DEMOCRATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PÚBLICO – ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO	3390.14	100	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

WALDIR DAS SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTEIRA N° 623/2017/SEAD.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando o feriado religioso municipal em João Pessoa - Dia consagrado à Nossa Senhora da Conceição - e em diversos municípios do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Facultar o expediente do dia 08 de dezembro de 2017, nas repartições estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, devendo ser preservado o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 2º Determinar que os veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo, após o término do expediente do próximo dia 07 de dezembro e liberados uma hora antes do início do expediente do dia 11 de dezembro de 2017, e ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização do Gabinete Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e da Casa Militar ou que estejam a serviço desta.

Art. 3º Incumbir à Polícia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento ao Gabinete Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no art. anterior, sem a devida autorização.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em 04 de dezembro de 2017.

PORTEIRA N° 622/2017/SEAD.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2017.

Substitui integrante da Rede de Controle Interno, de que trata o Decreto 33.670/2013 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Liberar a servidora MARIA LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 170.720-5, de todas as atribuições previstas na Portaria nº 001/2013/GSC/CGE, com respeito à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2 Designar LUCIVANIA ALVES DA SILVEIRA, matrícula nº 180.830-3, como TITULAR, para compor a Rede de Controle Interno.

Art. 3 Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA N° 100/2017.

EXPEDIENTE DO DIA : 23/11/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DESPACHOU os abaixo relacionados que faz retornar ao respectivo órgão de origem, os seguintes servidores

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
17025486-1	144.350-3	BRIGIDA BARBOSA XAVIER	Secretaria de Estado da Educação
17025140-3	117.565-3	MARIA DAS GRAÇAS SERRANO DE ALBUQUERQUE	Secretaria de Estado da Educação
17025490-9	89.597-1	CLAUDIA RAQUEL DANTAS CANDIDO	Secretaria de Estado do Governo
17025481-0	90.975-1	ROSENILDA DE OLIVEIRA MEDEIROS	Secretaria de Estado da Saúde
17025150-1	96.097-7	JOSÉ RIVADAVEL BARBALHO DE FREITAS	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
17025648-1	79.058-3	MARIA DE LOURDES CABRAL BATISTA	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
17025663-4	125.053-1	ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS	Defensoria Pública da Paraíba

PUBLICADO NO DOE EM 30/11/2017
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

RESENHA N° 102/2017.

EXPEDIENTE DO DIA : 05/12/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DESPACHOU os abaixo relacionados que faz retornar ao respectivo órgão de origem, os seguintes servidores

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
17025987-1	94.962-1	ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
17025728-2	111.530-8	ALBERTO JORGE RUFFO	Secretaria de Estado da Educação
17025825-4	136.040-0	LAILTON DE OLIVEIRA BASTOS	Secretaria de Estado da Educação
17025826-2	131.751-2	LUCIA DE FATIMA MEIRA FAGUNDES SERRANO	Secretaria de Estado da Saúde
17025778-9	99.065-5	VANDA LUCIA MARQUES DE MOURA	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
17026283-9	89.267-0	LINDAMAR OLAVO TOGNI	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

RESENHA N° 103/2017.

EXPEDIENTE DO DIA : 05/12/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 4º do Decreto nº 14.167/91, DEFERIU os seguintes pedidos de cessão dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
17025345-7	JOSE ROBERTO DA SILVA	127.386-8	SEPLAG	Secretaria de Estado do Governo
17026182-2	LIVIA ALVES DE MOURA	175.869-1	SIEF	Controleadoria Geral do Estado
17025737-1	MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA	325-5	INTERPA	Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
17023803-2	JOSE GREGORIO DE MEDEIROS NETO	175.222-7	SEE	Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC
17026337-1	JEFFERSON BRUNO DE SOUZA COSTA	176.833-6	SEC	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RESENHA N° 104/2017.

EXPEDIENTE DO DIA : 05/12/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 4º do Decreto nº 14.167/91, com ônus para o órgão cessionário, de acordo com o Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, DEFERIU o seguinte Processo - PRORROGAÇÃO DE CESSÃO de servidor:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
17025995-1	CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	600.133-5	CEHAP	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N° 495/2017 /DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA : 04-12-2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo
17.023.140-2	143.096-3	MARIA SILVIA ALVES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.023.164-0	163.873-4	FLORINDA TEODOSIO DE MEDEIROS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.023.619-6	142.268-5	LUCIA MARIA ALMEIDA DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.023.618-8	123.166-9	MARIA NEVES QUEIROGA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.023.695-1	143.776-3	ANTONIO HUMBERTO MARTINS PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.023.797-4	159.658-6	VICENTE MAXIM DA SILVA ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.051.103-1	145.062-0	MARIA LUCIA VILAR CORREIA LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.051.102-2	120.970-1	MERCIA OLIVEIRA DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.024.348-6	179.030-7	GENILZA MARIA ALVERGA LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.051.127-8	64.359-9	ANTONIA GOMES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.051.119-7	144.984-2	EDMILSON MOREIRA DE CALDAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.024.501-2	130.366-0	JOSE BONIFACIO DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.051.108-1	129.181-5	MARIA NAZARETH TAVARES NASCIMENTO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.024.677-9	144.251-1	SEBASTIAO OLIVEIRA LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.024.638-8	120.627-3	TANIA MARIA CALISTO DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.051.148-1	83.710-5	GILMA DARA BATISTA BRITO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.024.710-4	141.305-8	IVANISE LEITE FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.025.144-6	142.302-9	MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA
17.025.257-4	130.970-6	MARILENE LIRA MACHADO DUARTE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA

RESENHA N°497/2017/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 04/12/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº. 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
17.023.420-7	LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT	145.967-8	AUDITOR FISCAL	SER	01 ANO
17.023.623-4	MARIA ERINALDA ALVES BRAGA	133.657-6	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.0250081-4	HAROLDO JUSTINO DE MEDEIROS	172.571-8	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.025.080-6	HAROLDO JUSTINO DE MEDEIROS	159.886-4	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.024.328-1	MARIA REJANE ABREU BARBOSA	157.597-0	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.025.229-9	MARIA DE FATIMA MARCULINO LOPES	129.921-2	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.023.882-2	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	084.594-9	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.019.413-2	CRISTINA BRITO DE FIGUEIREDO	130.304-0	PROFESSOR	SEE	01 ANO
17.022.232-2	GLAUCIANE HONORIO DOS S. COSTA	161.984-5	TEC. ENFERMAGEM	SES	01 ANO
17.051.067-1	BERNADETE SILVA DE MELO	144.888 - 9	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
17.023.303-2	JURACI RITA DE ANDRADE	144.162-1	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
17.021.708-6	MARIA ESTACIO DE SOUZA	142.215-4	PROFESSOR	SEE	02 ANOS

17.051.201-1	MARIA NEUSINHA DE SOUSA	058.013-9	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
17.024.521-7	NATANAEL FRANCISCO DOS SANTOS	118.886-1	PROFESSOR	SEE	02 ANOS


LÍVÂNIA MARIA DA SILVA FARIA
Secretária

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
17025211-6	1795350	KATIA MARIA DE BARROS SOUZA	SEC.EST.RECEITA

PUBLIQUE-SE


MARIZA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretora Executiva de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N° 489/GS

João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES, instituída pela Portaria nº 251/2017 publicada em D.O.E. de 09.06.2017, prorrogada através da Portaria N° 372 publicada no D.O.E de 18.08.2017, Processo N° 1306117539/2017.

RESOLVE aplicar pena de ADVERTÊNCIA, previstos nos artigos 116, I, 118 e 129, II, da Lei 58/2003, o servidor Myshael Alesk Rodrigues Moraes, Técnico em Radiologia, Matrícula nº 167.349-1.


CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MÂSCENA VERAS
Secretária de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

PORTRARIA GS N° 038/2017

João Pessoa, 30 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA, no âmbito que lhe confere a LEI N° 10.467 DE 26 DE MAIO DE 2015, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor MILTON JOSÉ MAFRA, matrícula: 182.987-4, CPF nº 155.901.514-49, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 010/2017-SEIRHMACT, celebrado com a Empresa H.L.R DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP, CNPJ Nº 07.534.706/0001-82, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE "300 (TREZENTAS) UNIDADES DE REVESTIMENTOS GEOMECÂNICO LEVE, NERVURADO DN-154 DE 6' POLEGADAS, COM BARRAS DE 4 METROS", visando dar continuidade aos trabalhos de perfuração de poços em diversos locais no Estado da Paraíba, pela DRMH, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciéncia e Tecnologia - SEIRHMACT".

- a. Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;
- b. Inspecionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato;
- c. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos e relatório final;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Secretário da SEIRHMACT

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN

PORTRARIA GS N° 246/2017

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90 e CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Arquiteto EURÍPEDES FLORESTA DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula N° 770.025-9, inscrito no CPF N° 132.529.844-15, para Gestor do Contrato referente à contratação de confecção de uma escultura em homenagem à Dom José Maria Pires para Hospital Metropolitano em Santa Rita - PB, objeto do Processo Administrativo SUPLAN nº 2071/2017.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento

do contrato e seu prazo de vigência, bem com pela boa qualidade dos serviços que serão executados pelo artista plástico JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data da publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

PORTRARIA N° 045/2017

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR o Senhor FABIANO LUCENA BEZERRA, matrícula n° 600.104-1, para ser o responsável pela GESTÃO DO CONTRATO.

Termo de Contrato PJU	Objeto do Contrato	Vigência
016/2017	Execução de obra referente à recuperação de 30 (trinta) unidades habitacionais, no Município de Ingá/PB.	120 (cento e vinte) dias

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017

PORTRARIA N° 046/2017

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º

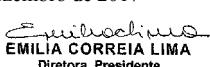
DESIGNAR o Senhor MYKEL FERNANDES DE SOUSA, matrícula n° 600.099-1, para ser o responsável pela GESTÃO DO CONTRATO.

Termo de Contrato PJU	Objeto do Contrato	Vigência
015/2017	Execução de obra referente à recuperação/reforma de 02 (duas) unidades habitacionais, no Bairro Colinas do Sul, em João Pessoa/PB.	120 (cento e vinte) dias

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017


EMILIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTRARIA N° 28/2017/SUDEMA

João Pessoa, 04 de dezembro de 2017.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora KATIA REGINA DE MENDEIROS SALES, Matrícula n° 720.589-9, no Gestor do Contrato nº 0074/20167, referente ao processo nº 2017-005606 - Empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP.


JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Diretor Superintendente

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM

DELIBERAÇÃO N° 3857

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 638ª Reunião Ordinária, realizada 05 de Dezembro de 2017 , no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

DELIBERA

Art. 1º. Homologadas as seguintes licenças emitidas LO N° 2760/2017 - DH COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2017-006098/TEC/LO-5414; LO N° 2761/2017 - KLAUS FERREIRA LIMA - SUDEMA - 2017-001783/TEC/LO-4273; LI N° 2762/2017 - RODRIGO FERREIRA LOPES - ME - SUDEMA - 2017-007345/TEC/LI-5764; LO N° 2763/2017 - PEREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP - SUDEMA - 2017-007496/TEC/LO-5747; LO N° 2764/2017 - ANDRADE PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-006126/TEC/LO-5424; LO N° 2765/2017 - ANDRADE PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-006127/TEC/LO-5425; LO N° 2766/2017 - ANDRADE PLANEJAMENTO E URBA

NIZAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-006208/TEC/LO-5438; **LI N° 2767/2017** - CELETTIVA CENTRO DE EXCELENCIA ESPORTIVA LTDA - SUDEMA - 2017-005938/TEC/LI-5640; **LO N° 2768/2017** - MARIA DE FATIMA CARTAXO ANDRADE E CIA LTDA - SUDEMA - 2017-006476/TEC/LO-5487; **LO N° 2769/2017** - MARIA DE FATIMA CARTAXO ANDRADE E CIA LTDA - SUDEMA - 2017-007116/TEC/LO-5657; **LO N° 2770/2017** - R. P COMERCIO DE GAS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-004409/TEC/LO-4979; **AA N° 2771/2017** - ECO BRASIL TRANSPORTES LTDA - SUDEMA - 2017-005877/TEC/AA-5278; **LO N° 2772/2017** - EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - SUDEMA - 2017-005337/TEC/LO-5202; **LO N° 2773/2017** - ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA EIRELI-EPP - SUDEMA - 2017-006433/TEC/LO-5469; **LO N° 2774/2017** - TRANSPORTE RODOVIARIO NORDESTINO LTDA - SUDEMA - 2017-007162/TEC/LO-5674; **LO N° 2775/2017** - CDM - COM DIST DE MATERIAL CONSTRUÇÃO - SUDEMA - 2017-005789/TEC/LO-5325; **LO N° 2776/2017** - A SOUZA FECHINE & CIA LTDA - SUDEMA - 2017-005080/TEC/LO-5145; **LO N° 2777/2017** - MARIA SALOME PEREIRA CHAVES - SUDEMA - 2017-006443/TEC/LO-5476; **LO N° 2778/2017** - JCF COMÉRCIO VAREJISTA D EPRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-006701/TEC/LO-5539; **LI N° 2779/2017** - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA - SUDEMA - 2017-007003/TEC/LI-5739; **LO N° 2780/2017** - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2017-007242/TEC/LO-5693; **LO N° 2781/2017** - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - FAP - SUDEMA - 2017-000754/TEC/LO-4013; **LI N° 2782/2017** - WALTER GOMES DE ARAUJO - SUDEMA - 2017-007093/TEC/LI-5743; **LO N° 2783/2017** - INDUSTRIA MECANICA MARIA DAS NEVES LTDA - SUDEMA - 2016-008307/TEC/LO-3539; **LS N° 2784/2017** - COLONIA DE PESCADORES Z-49 - SUDEMA - 2017-007476/TEC/LS-0216; **LS N° 2785/2017** - MANOEL DO NASCIMENTO MELO - SUDEMA - 2017-007208/TEC/LS-0215; **LO N° 2786/2017** - JACI LOURENCO DA SILVA - SUDEMA - 2016-000277/TEC/LO-1454; **LO N° 2787/2017** - CONSTRUMAIS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-004972/TEC/LO-5114; **LO N° 2788/2017** - E J COMERCIO DE BOVINOS LTDA - SUDEMA - 2017-007002/TEC/LO-5634; **LI N° 2789/2017** - ECL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-003698/TEC/LI-5464; **LO N° 2790/2017** - COLOMBO COMÉRCIO DE MADEIRAS-EIRELI - SUDEMA - 2017-005413/TEC/LO-5222; **LO N° 2791/2017** - REVENDEDORA DE GÁS DO BRASIL LTDA - SUDEMA - 2017-002134/TEC/LO-4383; **LI N° 2792/2017** - LOTEAMENTO ALTIPLANO BENEDITA ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2017-007217/TEC/LI-5755; **LI N° 2793/2017** - ALVES FRADE EMPREENDIMENTO LTDA - SUDEMA - 2017-007218/TEC/LI-5756; **LO N° 2794/2017** - POSTO CAJUEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2017-005429/TEC/LO-5228; **LO N° 2795/2017** - AUTOMIX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-005801/TEC/LO-5332; **LO N° 2796/2017** - R. P. COMÉRCIO DE GÁS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-006090/TEC/LO-5412; **LO N° 2797/2017** - GERAN CONSTRUÇAO INCOPORAÇAO E IMOBILIARIA LTDA ME - SUDEMA - 2017-006846/TEC/LO-5588; **LO N° 2798/2017** - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO(CARVAO TAPEROÁ) - SUDEMA - 2016-002910/TEC/LO-2122; **LP N° 2799/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA - SUDEMA - 2017-007062/TEC/LP-2996; **LO N° 2800/2017** - TERRA SANTA INDUSTRIAS DE AGUAS LTDA ME - SUDEMA - 2017-005059/TEC/LO-5139; **LI N° 2801/2017** - VALE DO PARAIBA CARCINICULTURA EIRELE-EPP - SUDEMA - 2017-006724/TEC/LI-5694; **AA N° 2802/2017** - PANCOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-006876/TEC/AA-5311; **LO N° 2803/2017** - MARCIA XAVIER DE OLIVEIRA - ME - SUDEMA - 2017-006529/TEC/LO-5502; **LO N° 2804/2017** - JOSE ANUNCIATO RODRIGUES DE SOUSA - SUDEMA - 2017-006614/TEC/LO-5522; **LO N° 2805/2017** - KLEIBSON FERNANDES CUSTODIO - SUDEMA - 2017-007125/TEC/LO-5662; **LI N° 2806/2017** - DELTA ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2017-006563/TEC/LI-5683; **LO N° 2807/2017** - INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - SUDEMA - 2017-007228/TEC/LO-5690; **LO N° 2808/2017** - CIRNE CONSTRUTORA LTDA (LOTEAMENTO JOSE VAMBERTO DE OLIVEIRA LEMOS - SUDEMA - 2017-004482/TEC/LO-4998; **AA N° 2809/2017** - ADAURI MUNIZ AUTO POSTO LTDA - SUDEMA - 2017-003634/TEC/AA-5203; **LO N° 2810/2017** - ARY SILVIO CARBALLO FILHO - SUDEMA - 2017-004901/TEC/LO-5095; **LI N° 2811/2017** - FUTURA CONST INCORP E IMOBILIÁRIA EIRELI - EPP - SUDEMA - 2017-006711/TEC/LI-5693; **AA N° 2812/2017** - PUJANTE TRANSPORTES LTDA - SUDEMA - 2017-006817/TEC/AA-5307; **AA N° 2813/2017** - POSTO NOSSA SENHORA DE SANTANA LTDA - SUDEMA - 2017-006879/TEC/AA-5312; **AA N° 2814/2017** - ADRIANO PESSSOA DE OLIVEIRA-ME - SUDEMA - 2017-007094/TEC/AA-5316; **LO N° 2815/2017** - ILUSKA LUCENA TOSCANO FREIRE - SUDEMA - 2015-004007/TEC/LO-0144; **LP N° 2816/2017** - PEC ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006895/TEC/LP-2995; **LI N° 2817/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-003730/TEC/LI-5480; **LO N° 2818/2017** - CARVALHO DE ARAUJO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-002032/TEC/LO-4348; **LO N° 2819/2017** - JOAO BIZERRA NETO-ME - SUDEMA - 2017-004997/TEC/LO-5122; **LO N° 2820/2017** - MOINHO PATOENSE LTDA - FILIAL - SUDEMA - 2017-006858/TEC/LO-5593; **LO N° 2821/2017** - ATLANTICO PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2017-007465/TEC/LO-5743; **LO N° 2822/2017** - PETROCLUBE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2017-007466/TEC/LO-5744; **AA N° 2823/2017** - CATOLÉ DO ROCHA GÁS LTDA (POSTO AQUARIUS) - SUDEMA - 2016-003269/TEC/AA-3766; **LA N° 2824/2017** - E & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRICANTES LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-006854/TEC/LA-0768; **LP N° 2825/2017** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2017-005526/TEC/LP-2975; **LO N° 2826/2017** - POSTO ALMEIDA COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-006572/TEC/LO-5510; **LO N° 2827/2017** - JOAO MAGLIANO PECORELLI-ME - SUDEMA - 2016-008524/TEC/LO-3601; **LI N° 2828/2017** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-007683/TEC/LI-5796; **LO N° 2829/2017** - MPB COM. DE MADEIRAS LTDA - SUDEMA - 2017-004282/TEC/LO-4948; **LO N° 2830/2017** - GRANITOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2017-001554/TEC/LO-4214; **LO N° 2831/2017** - PEDRO CIDELINO LEITE - SUDEMA - 2017-004622/TEC/LO-5030; **LO N° 2832/2017** - FUNDO DO CENTRO DE CONVENÇOES DE JOAO PESSOA - FCC - SUDEMA - 2017-006840/TEC/LO-5584; **LO N° 2833/2017** - NORDESA LOGÍSTICA E DISTRIBUICAO LTDA - SUDEMA - 2017-006444/TEC/LO-5477; **LO N° 2834/2017** - ARLANILDO ASSIS MENDONÇA - SUDEMA - 2017-007464/TEC/LO-5742; **LO N° 2835/2017** - ALDENI COSTA ANDRADE - SUDEMA - 2017-007366/TEC/LO-5714; **LO N° 2836/2017** - FIORI VEICULO LTDA - SUDEMA - 2017-007509/TEC/LO-5750; **LI N° 2837/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006970/TEC/LI-5731; **LO N° 2838/2017** - CLINOR-CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABILITACAO LTDA - SUDEMA - 2017-003773/TEC/LO-4810; **LO N° 2839/2017** - INNOVATES CONSTRUÇOES E INCOPORAÇAO EIRELI-EPP - SUDEMA - 2017-007510/TEC/LO-5751; **LO N° 2840/2017** - HELDER FERREIRA DE MOURA - SUDEMA - 2017-006432/TEC/LO-5468; **LO N° 2841/2017** - JORGE MADRUGA DE CARVALHO - SUDEMA - 2015-006438/TEC/LO-0808; **LI N° 2842/2017** - JSB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA - SUDEMA - 2017-006464/TEC/LI-5672; **LO N° 2843/2017** - PICUI COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2016-006219/TEC/LO-3049; **LP N° 2844/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - SUDEMA - 2017-007092/TEC/LP-2997; **LO N° 2845/2017** - SUELENE CUNHA DA SILVA (PANIFICADORA GOVEIA GOMES) - SUDEMA - 2016-008468/TEC/LO-3578; **LO N° 2846/2017** - ROSINALDO NEVES DINIZ - SUDEMA - 2017-006587/TEC/LO-5515; **AA N° 2847/2017** - J. MACIEL DA SILVA E CIA LTDA - SUDEMA - 2017-007211/TEC/AA-5322; **LO N° 2848/2017** - PBGAS - COMPANHIA PA-

RAIBANA DE GAS - SUDEMA - 2017-006138/TEC/LO-5431; **LO N° 2849/2017** - LUZIA MARQUES DA SILVA-ME - SUDEMA - 2017-005724/TEC/LO-5316; **LO N° 2850/2017** - COMPANHIA PARAI-BANA DE GAS - PBGAS - SUDEMA - 2017-006136/TEC/LO-5429; **LO N° 2851/2017** - NOVA UNIÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-005936/TEC/LO-5376; **LO N° 2852/2017** - PLASNOG INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS NOGUEIRA LTDA - SUDEMA - 2016-002509/TEC/LO-2014; **LO N° 2853/2017** - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RECBOLL LTDA - SUDEMA - 2017-004093/TEC/LO-4888; **LO N° 2854/2017** - POSTO ESTRELA DA LIBERDADE LTDA - SUDEMA - 2017-004215/TEC/LO-4929; **LI N° 2855/2017** - CONSED CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-007105/TEC/LI-5744; **LO N° 2856/2017** - PRICILA DE SOUSA QUEIROGA - ME - SUDEMA - 2017-005967/TEC/LO-5390; **LO N° 2857/2017** - PANIFICA-DORA ANTONIGL LTDA - SUDEMA - 2016-000126/TEC/LO-1404; **LO N° 2858/2017** - MORAIS COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-003535/TEC/LO-4760; **LO N° 2859/2017** - GBF EMPRE-ENDIMENTOS IMOBILIARIOS E DE TURISMO LTDA - SUDEMA - 2017-006716/TEC/LO-5541; **LO N° 2860/2017** - CONSTRUTORA ATS LTDA - SUDEMA - 2017-007312/TEC/LO-5707; **LI N° 2861/2017** - HOSANA MARIA PORTO DOS SANTOS - SUDEMA - 2017-007054/TEC/LI-5741; **LI N° 2862/2017** - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO QUEIROGA DE SA - SUDEMA - 2017-007589/TEC/LI-5789; **LO N° 2863/2017** - JUNIOR SILVA DOS SANTOS - SUDEMA - 2017-005260/TEC/LO-5181; **LO N° 2864/2017** - SM COMBUSTIVEIS LTDA - ME - SUDEMA - 2016-001835/TEC/LO-1829; **LA N° 2865/2017** - SM COMBUSTIVEIS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-006700/TEC/LA-0766; **LO N° 2866/2017** - SS - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME (OFFICINA MOVEIS PROJETADOS) - SUDEMA - 2017-000571/TEC/LO-3964; **LI N° 2867/2017** - FORTVILLE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-005950/TEC/LI-5642; **AA N° 2868/2017** - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-005959/TEC/AA-5280; **AA N° 2869/2017** - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E DA C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-005959/TEC/AA-5281; **LO N° 2870/2017** - ELIZABETH PRODUTOS CERAMI-COS LTDA - SUDEMA - 2017-005480/TEC/LO-5236; **LO N° 2871/2017** - LUIZ GONZAGA PRIMO - SUDEMA - 2017-007655/TEC/LO-5793; **LO N° 2872/2017** - VKRD CONSTRUÇÕES E EMPRE-ENDIMENTOS EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-007696/TEC/LO-5803; **LO N° 2873/2017** - MARIA DO SOCORRO DE SALES DUTRA - SUDEMA - 2017-006359/TEC/LO-5456; **LO N° 2874/2017** - ERONILDES LIMA DINIZ-ME - SUDEMA - 2017-002944/TEC/LO-4605; **LO N° 2875/2017** - LAVA JATO CENTRAL - SUDEMA - 2017-003317/TEC/LO-4690; **LOP N° 2876/2017** - MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA - SUDEMA - 2017-003352/TEC/LO-0353; **LO N° 2877/2017** - BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2017-001527/TEC/LO-4211; **LO N° 2878/2017** - MIBRASA MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA - SUDEMA - 2016-000957/TEC/LO-1636; **LO N° 2879/2017** - A. SOUSA FECHINE & CIA LTDA - SUDEMA - 2017-004974/TEC/LI-5116; **AA N° 2880/2017** - ALESAT COMBUSTIVEIS S.A - SUDEMA - 2017-004462/TEC/AA-5232; **LO N° 2881/2017** - POLYSORTE SORTE MULTIPLA LIMITADA - SUDEMA - 2015-002620/TEC/LO-9805; **LI N° 2882/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - SUDEMA - 2017-006740/TEC/LI-5696; **LO N° 2883/2017** - LIVIA ERLANDIA RIBEIRA OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-001905/TEC/LO-4315; **LO N° 2884/2017** - JOÃO CORDEIRO DA CUNHA ME - SUDEMA - 2016-003137/TEC/LO-2189; **LO N° 2885/2017** - HONDA - CAVALCANTI E PRIMO - SUDEMA - 2016-004660/TEC/LO-2689; **LO N° 2886/2017** - CAVALCANTI & PRIMO - SUDEMA - 2016-004662/TEC/LO-2690; **LI N° 2887/2017** - GÉSSICA MARIA FIRMINO - SUDEMA - 2016-009140/TEC/LI-5222; **LI N° 2888/2017** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-006691/TEC/LI-5690; **LI N° 2889/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006392/TEC/LI-5665; **LI N° 2890/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006473/TEC/LI-5674; **AA N° 2891/2017** - BARROS E OLIVEIRA LTDA - SUDEMA - 2017-006470/TEC/AA-5291; **AA N° 2892/2017** - VIA LIMPA SERV. AMB. E LOC. DE EQUIP. LTDA - SUDEMA - 2017-005735/TEC/AA-5274; **LO N° 2893/2017** - J. NUNES IND. E COM. LTDA-ME (CAMPINA MOVEIS) - SUDEMA - 2017-006885/TEC/LO-5599; **LOP N° 2894/2017** - VON ROLL DO BRASIL LTDA - SUDEMA - 2017-004698/TEC/LP-0357; **LO N° 2895/2017** - CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA - ME - SUDEMA - 2015-006358/TEC/LO-0782; **LO N° 2896/2017** - AMANDA JOSEFA DA SILVA - SUDEMA - 2017-006677/TEC/LO-5533; **LI N° 2897/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-005025/TEC/LI-5574; **LO N° 2898/2017** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006890/TEC/LO-5601; **AA N° 2899/2017** - AUTO POSTO VIEIRA LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-007008/TEC/AA-5314; **LI N° 2900/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA - SUDEMA - 2017-006912/TEC/LI-5710; **LI N° 2901/2017** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO-ZINHO - SUDEMA - 2017-006859/TEC/LI-5705; **LI N° 2902/2017** - AMERICAN TOWER DO BRASIL - SUDEMA - 2015-007558/TEC/LI-4534; **LO N° 2903/2017** - IBRAHM BUARQUE ANTONINO - SUDEMA - 2017-005589/TEC/LO-5273; **LI N° 2904/2017** - POSTO DE COMBUSTIVEL BELO HORIZONTE LTDA - SUDEMA - 2017-007359/TEC/LI-5768; **LO N° 2905/2017** - VIA LIMPA SERV. AMB. E LOC. DE EQUIP. LTDA - SUDEMA - 2017-005736/TEC/LI-5318; **LO N° 2906/2017** - GRANJA CASCABEL LTDA EPP - SUDEMA - 2017-002566/TEC/LO-4513; **LO N° 2907/2017** - JOÃO PAULO SOUTO MESSIAS-EPP - SUDEMA - 2017-007278/TEC/LO-5703; **LO N° 2908/2017** - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA - SUDEMA - 2017-006506/TEC/LO-5493; **AA N° 2909/2017** - POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA - SUDEMA - 2017-006826/TEC/AA-5308; **LA N° 2911/2017** - TIKO & TEKA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2016-009210/TEC/LA-0691; **LO N° 2912/2017** - FRANCISCO LACERDA DOS SANTOS - ME - SUDEMA - 2016-001779/TEC/LO-1808; **LO N° 2913/2017** - JOSE AILTON TARGINO DA SILVA FILHO - SUDEMA - 2016-004754/TEC/LO-2709; **LO N° 2914/2017** - COLOSSO ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2017-004203/TEC/LO-4925; **LO N° 2915/2017** - LUTTY COMERCIO DE GAS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-005633/TEC/LO-5288; **LO N° 2916/2017** - SOARES E RASIAH SERVIÇOS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-004953/TEC/LO-5109; **LO N° 2917/2017** - ANDRADE PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-006128/TEC/LO-5426; **LI N° 2918/2017** - EDER FERREIRA MARQUES-ME - SUDEMA - 2017-002181/TEC/LI-5381; **LO N° 2919/2017** - MX FABRICACAO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-004240/TEC/LO-4936; **LO N° 2920/2017** - JP COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-007379/TEC/LO-5720

Art. 2. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

DELIBERAÇÃO N° 3858

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA
- COPAM, em sua 638^a Reunião Ordinária, realizada 05 de Dezembro de 2017 , no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

DELIBERA:

Art. 1º Atendendo a deliberação de nº 3748/ 2016 do COPAM, segue abaixo a lista dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental em outubro de 2017:

1 - Item 3 do ANEXO DA DELIBERAÇÃO N° 3548 - COPAM - "Eventos culturais

considerados tradicionais em áreas urbanas, desde que previsto na programação cultural do município.”

DECLARAÇÃO N° 373/2017 – PROCESSO N° 2017-007670;

2 - O artigo 3º, alínea b, incisos III e IV, do Decreto n° 34.669 de 17 de dezembro de 2013, “atividades de carcinicultura e piscicultura realizadas em viveiros escavados de lama d’água seja inferior a 5ha (cinco hectares)”.

DECLARAÇÃO N° 333/2017 – PROCESSO N° 2017-001895; DECLARAÇÃO N° 334/2017 – PROCESSO N° 2017-006688; DECLARAÇÃO N° 351/2017 – PROCESSO N° 2017-007207; DECLARAÇÃO N° 353/2017 – PROCESSO N° 2017-006678; DECLARAÇÃO N° 354/2017 – PROCESSO N° 2017-005953; DECLARAÇÃO N° 374/2017 – PROCESSO N° 2017-005955; DECLARAÇÃO N° 379/2017 – PROCESSO N° 2017-006227.

3 - item 2.6 - N.A. nº 125 - COPAM - “Atividades de Comércio e serviços desde que, os resíduos sólidos e líquidos gerados, sejam de caráter domiciliar”.

DECLARAÇÃO N° 338/2017 – PROCESSO N° 2017-007685; DECLARAÇÃO N° 348/2017 – PROCESSO N° 2017-006387.

4 - item 2.9 - N.A. nº 125 - COPAM - “evento único comemorativo, realizado em via pública, em que não haja comercialização de ingressos, e que tenha autorização do município para a realização”;

DECLARAÇÃO N° 336/2017 – PROCESSO N° 2017-007314; DECLARAÇÃO N° 337/2017 – PROCESSO N° 2017-002381; DECLARAÇÃO N° 345/2017 – PROCESSO N° 2017-007370; DECLARAÇÃO N° 372/2017 – PROCESSO N° 2017-007596.

5 - item 4 - N.A. nº 125 - COPAM - “Obras públicas consideradas bens de uso comum, que não utilizem sistema de esgotamento sanitário”;

DECLARAÇÃO N° 340/2017 – PROCESSO N° 2017-006941; DECLARAÇÃO N° 341/2017 – PROCESSO N° 2017-006942; DECLARAÇÃO N° 342/2017 – PROCESSO N° 2017-006943; DECLARAÇÃO N° 343/2017 – PROCESSO N° 2017-006945; DECLARAÇÃO N° 368/2017 – PROCESSO N° 2017-005088; DECLARAÇÃO N° 378/2017 – PROCESSO N° 2017-006913.

6 - item 8 - N.A. nº 125 - COPAM - “Indústria de Panificação que utilizem fornos elétricos e ou a gás nos seus processos produtivos”;

DECLARAÇÃO N° 346/2017 – PROCESSO N° 2015-007590; DECLARAÇÃO N° 347/2017 – PROCESSO N° 2015-004436; DECLARAÇÃO N° 375/2017 – PROCESSO N° 2017-007629; DECLARAÇÃO N° 376/2017 – PROCESSO N° 2017-007293.

7 - Item 2 - N.A. nº 126 - COPAM - A Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas em áreas urbanas;

DECLARAÇÃO N° 344/2017 – PROCESSO N° 2017-007250; DECLARAÇÃO N° 355/2017 – PROCESSO N° 2017-004558; DECLARAÇÃO N° 356/2017 – PROCESSO N° 2017-006020; DECLARAÇÃO N° 357/2017 – PROCESSO N° 2017-006225; DECLARAÇÃO N° 358/2017 – PROCESSO N° 2017-006914; DECLARAÇÃO N° 359/2017 – PROCESSO N° 2017-006598; DECLARAÇÃO N° 360/2017 – PROCESSO N° 2017-006600; DECLARAÇÃO N° 361/2017 – PROCESSO N° 2017-005559; DECLARAÇÃO N° 362/2017 – PROCESSO N° 2017-006855; DECLARAÇÃO N° 363/2017 – PROCESSO N° 2017-006855; DECLARAÇÃO N° 364/2017 – PROCESSO N° 2017-006768; DECLARAÇÃO N° 365/2017 – PROCESSO N° 2017-006707; DECLARAÇÃO N° 366/2017 – PROCESSO N° 2017-006652; DECLARAÇÃO N° 367/2017 – PROCESSO N° 2017-006500; DECLARAÇÃO N° 369/2017 – PROCESSO N° 2017-007482; DECLARAÇÃO N° 372/2017 – PROCESSO N° 2017-007382.

8 - Item 3 - N.A. nº 126 - COPAM - A Reforma de Prédios Públicos e suas Ampliações;

DECLARAÇÃO N° 335/2017 – PROCESSO N° 2017-003413; DECLARAÇÃO N° 339/2017 – PROCESSO N° 2017-005904; DECLARAÇÃO N° 349/2017 – PROCESSO N° 2017-002587; DECLARAÇÃO N° 350/2017 – PROCESSO N° 2017-002592;

9 - Item 8 - N.A. nº 126 - COPAM - “Projetos de construção de barragens de terra, denominados açude classificado com volume micro e pequeno pelo Decreto nº 19.258, de 31 de outubro de 1997 e com bacia hidráulica com área de até 10(dez) hectares, sendo vedada a comercialização de bens minerais”;

DECLARAÇÃO N° 352/2017 – PROCESSO N° 2017-006385.

10 - Item 9 - N.A. nº 126 - COPAM - “Projetos de Poços classificados como medianamente profundo e de média vazão de acordo com o Artº 4º do Decreto nº 19.258 de 31 de Outubro de 1997.”

DECLARAÇÃO N° 370/2017 – PROCESSO N° 2017-007582; DECLARAÇÃO N° 377/2017 – PROCESSO N° 2017-002297

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

DELIBERAÇÃO N° 3860

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA

- COPAM, em sua 638ª Reunião Ordinária, realizada 05 de Dezembro de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. Após apreciação do Processo SUDEMA N° 2015-002125 – COTEMINAS S/A – Auto de Infração nº 010154

DELIBERA

Art. 1º O plenário aprovou pelo cancelamento e arquivamento do auto de Infração.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

DELIBERAÇÃO N° 3861

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA

- COPAM, em sua 638ª Reunião Ordinária, realizada 05 de Dezembro de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. Após apreciação do Processo SUDEMA N° 2016-009235 – AWA MINERAÇÃO LTDA ME – LOP.nº 2699/2017

DELIBERA

Art. 1º O plenário aprovou pela homologação da Licença de Operação para Pesquisa nº 2699/2017.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

DELIBERAÇÃO N° 3862

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA

- COPAM, em sua 638ª Reunião Ordinária, realizada 05 de Dezembro de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de

novembro de 1981. **APOS APRECIAÇÃO DO PROCESSO SUDEMA N° 2017-003041 – AWA MINERAÇÃO LTDA ME – LI.nº 2304/2017**

DELIBERA

Art. 1º O plenário aprovou pela homologação da Licença de Instalação nº 2304/2017.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

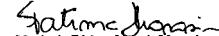
DELIBERAÇÃO N° 3863

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 638ª Reunião Extraordinária, realizada em 05 de Dezembro de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **APÓS APRECIAÇÃO DO PROCESSO SUDEMA N° 2013-001946 – COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS – LICENÇA PRÉVIA C9/2017.**

DELIBERA:

Art. 1º O plenário aprovou a emissão da Licença Prévia C9/2017.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


Fátima Moraes Morosini
Secretária Executiva do COPAM


João Vicente Machado Sobrinho
Presidente Substituto do COPAM

AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Portaria DP n° 03/2017

João Pessoa, 14 de Outubro de 2017.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26. 224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO RODRIGUES FELINTO, inscrito no CPF sob n.º 040.088.384/04, Matrícula n.º 111.152/2, como GESTOR do Contrato n.º 007/2017, que tem por objeto serviços de locação de veículos, nas condições estabelecidas nos termos da Ata de Registro de Preços nº 0026/2017, do Pregão Presencial nº 324/2016,

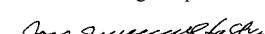
Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº. 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Publique-se.


João Fernandes da Silva
Diretor Presidente

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

DECISÃO DE PRE 012/17

ASSUNTO: Nomeia Pregoeira e membro da Equipe de Apoio da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

O Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, e em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002 Decreto Estadual nº 24.649/2003 com a RE DIR 037/15, e outros instrumentos legais e regulamentares que regem a matéria;

DECIDE:

1. Nomear ROSA DE FÁTIMA MOREIRA DE MENEZES, matrícula 3739-7, como Pregoeira e/ou apoio ao pregão.

2. Estabelecer que a nomeada desempenhe as atribuições decorrentes desta Decisão, concomitantemente com as do seu respectivo cargo e função, observada a legislação pertinente.

A presente Decisão entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2017.


Hélio Paredes Coimbra Lima
Diretor Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N° 160 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o Memorando de nº 077/2017-PJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor GILMAR JOSÉ DE ARAÚJO, matrícula 3743-5, inscrito no CPF sob o nº 500.357.894-68, na qualidade de Gestor do Contrato PJ-029/2017, a ser firmado com a empresa ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI, que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA**.

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos

Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.


Eng. Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado do Governo

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB

PORTRARIA N° 43/2017

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2016/2017, o servidor

MARIA DE JESUS PIRES DA SILVA cargo Assessor Técnico, matrícula 143.031-9, lotada no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 21 de dezembro de 2017 a 18 de janeiro de 2018.

Publique-se,
CUMPRA-SE.

João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

PORTRARIA N° 44/2017

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2016/2017, o servidor

MARIANO CLÁUDIO DE OLIVEIRA cargo Subgerente Regional, matrícula 143.023-8, lotado no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2017.

Publique-se,
CUMPRA-SE.

João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

PORTRARIA N° 45/2017

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso VII, da Lei 10.463/2015.

RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2016/2017, o servidor

SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO cargo Assessor Técnico, matrícula 143.006-8, lotado no PROCON/PB, e com exercício nesta Autarquia, no período de 20 de dezembro de 2017 a 18 de janeiro de 2018.

Publique-se,
CUMPRA-SE.

João Pessoa, 16 de novembro de 2017.


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI ESTADUAL – N.º 7.273/2002

RESOLUÇÃO N° 06/2017/CEDCA-PB

DA PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS ESTADUAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA PARAÍBA, ELEITOS PARA EXERCÍCIO DO BIÊNIO 2015-2017.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba – CEDCA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.273/2002, com alterações dadas pela Lei nº 10.535/2015, e por seu Regimento Interno.

Considerando o término do mandato dos Conselheiros Estaduais do CEDCA/PB, eleitos para o exercício do biênio 2015-2017.

Considerando a divergência no art. 3º da Lei nº 7.273/02, com alterações dadas pela Lei nº 10.535/2015 e art. 3º do Regimento Interno, quanto ao número de membros do governo e da sociedade civil para a composição e paridade exigidas no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba – CEDCA/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o mandato dos Conselheiros de Direitos do CEDCA/PB até 30 de março de 2018, tendo em vista que o projeto de alteração da Lei nº 7.273/02, com modificações dadas pela Lei nº 10.535/2015, está em trâmite para retificação do número na composição do Conselho, com a finalidade de estabelecer a paridade, dentre outras alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

RESOLUÇÃO N° 07/2017/CEDCA-PB

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OPERATIVO MUNICIPAL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, EM REGIME DE INTERNAÇÃO E INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba – CEDCA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.273/2002, com alterações dadas pela Lei nº 10.535/2015, e por seu Regimento Interno.

Considerando o art. 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconizam prioridade absoluta à proteção integral à Criança e ao Adolescente.

Considerando a Portaria nº 1.082, de 23 de Maio de 2014 do Ministério da Saúde, que submete o Plano Operativo à aprovação pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Operativo Municipal: Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em regime de Internação e Internação Provisória, apresentado ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PB, em reunião ordinária realizada no dia 14/11/2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de novembro de 2017.


MARIA MADALENA PESSOA DIAS
Presidente do CEDCA/PB

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 2754

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10195-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, ADALBERTO DE CARVALHO GALVÃO, matrícula nº. 513.831-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 2755

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10177-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente PM, CARMEM LÍGIA FERNANDES DE OLIVEIRA, matrícula nº. 514.571-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 2756

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10186-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, ROBERTO MAXIMINO DOS SANTOS, matrícula nº. 515.123-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 2757

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10210-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, ROSENILDO SALVINO DE SOUZA, matrícula nº. 515.352-2, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2758**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8772-17,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **DAVID PE-
REIRA DA SILVA**, matrícula nº. 517.870-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição
Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso
I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº. 4.816, de 03 de junho
de 1986, alterada pela Lei nº. 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº. 5.331, de 19 de novembro
de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2777**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art.
11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10261-17,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **MARIA JOSE
VIEIRA DE SOUZA**, matrícula nº. 517.279-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição
Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso
I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº. 4.816, de 03 de junho
de 1986, alterada pela Lei nº. 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº. 5.331, de 19 de novembro
de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2780**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art.
11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10046-16,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Tenente PM, **FRANCISCO
DAS CHAGAS DE AZEVEDO**, matrícula nº. 513.859-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição
Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art.
88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº. 4.816,
de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº. 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº. 5.331, de 19 de
novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2781**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art.
11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10216-17,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ANTONIO
CAVALCANTI DA SILVA**, matrícula nº. 517.454-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição
Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art.
88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº. 4.816, de 03 de junho
de 1986, alterada pela Lei nº. 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº. 5.331, de 19 de novembro
de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2782**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art.
11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10190-17,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **GILDO VIEI-
RA DE AZEVEDO**, matrícula nº. 514.991-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição
Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso
I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº. 4.816, de 03 de junho
de 1986, alterada pela Lei nº. 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº. 5.331, de 19 de novembro
de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2783**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art.
11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10191-17,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **GENILDO
DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula nº. 517.963-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição
Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso
I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº. 4.816,
de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº. 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº. 5.331, de
19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.

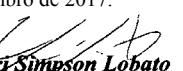
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2799**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art.
11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10319-17,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento BM, **SERAILTON
FELIX DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 515.696-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição
Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I

e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº. 4.816, de 03 de junho de
1986, alterada pela Lei nº. 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº. 5.331, de 19 de novembro de
1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993” em conformidade com o art. 8º da Lei nº. 8.443/2007”.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPPrev

Resenha/PBprev/GP/nº 399-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de **PENSÃO VITALÍCIA** abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1. 09516-17	ROSENEIDE TRINDADE CORDEIRO	603	Art. 40, § 7º inciso I, da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03 c/c art. 3º, da EC nº 47/05.
2. 09275-17	JOSIBETE COSTA DA SILVA	605	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3. 09575-17	EDILEIDE MONTARROYOS MARINHEIRO	590	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
4. 09592-17	VAUIM DE SOUSA MENEZES	592	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
5. 09624-17	WANDA DE OLIVEIRA LIMA	593	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
6. 10037-17	MARIA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS	602	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 24 de novembro de 2017.

Resenha/PBprev/GP/nº 403-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	ASSUNTO
1. 09882-17	FRANCISCA DE ALENCAR FERREIRA	REVISÃO DE PENSÃO
2. 10266-17	LAURICÉA DIAS BRANDÃO	REVISÃO DE PENSÃO
3. 09653-17	MARIA DAS NEVES CARDOSO DE OLIVEIRA	REAJUSTE DE PENSÃO
4. 09837-17	IARA DANTAS BARBOSA SABINO	REAJUSTE DE PENSÃO
5. 09692-17	IRANE ARAÚJO MACHADO	REVERSÃO DE QUOTA
6. 08965-17	MARIA ZENILDA DE MORAIS GOMES	REVERSÃO DE QUOTA
7. 09963-17	FRANCISCA LARANJEIRA DE LACERDA	REVISÃO DE PENSÃO
8. 09705-17	ELIZABETH QUEIROZ CANDEIA	REVERSÃO DE QUOTA

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.

Resenha/PBprev/GP/nº 405-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	ASSUNTO
1. 09895-17	MARIA ROSEMARY DE SOUSA	PENSÃO VITALICIA
2. 09884-17	GERCINA TARGINO DE SOUSA	REAJUSTE DE PENSÃO
3. 08992-17	BERNARDO VERÍSSIMO NETO	PENSÃO TEMPORÁRIA
4. 09888-17	CHRISTIANE GUEDES BELARMINO	PENSÃO VITALICIA
5. 09264-17	ISABEL ESTELA DE LACERDA BEZERRA	PENSÃO VITALICIA
6. 09532-17	PATRIANE OLIVEIRA DE SOUSA	PENSÃO VITALICIA
7. 10061-17	SEVERINA DOS SANTOS	PENSÃO VITALICIA
8. 09978-17	TERESINHA DE JESUS SILVA FARIAS	PENSÃO VITALICIA
9. 09881-17	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE BRITO	PENSÃO VITALICIA
10. 08026-17	DORALICE MOREIRA DE LIMA	PENSÃO VITALICIA
11. 9165-17	FRANCISCA ROSILENE GONDIM	PENSÃO VITALICIA

João Pessoa, 04 de dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 932/17

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, APOSENTADORIA INDEFERIDA o(s) PROCESSO(s), abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01	RISOLEIDE DE OLIVEIRA DINIZ	134.955-4
02	CELIO TEOTONIO DE PAULA	470.062-7
03	JOAREZ BISERRA DA COSTA	090.210-1

João Pessoa, 04 de Dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 936/2017

O Presidente da PBPPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
09550-17	MARIA DE FATIMA CLEMENTE	149.787-1	2738	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SES

João Pessoa, 05 de Dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 942/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
01	09650-17	MARIA ELIEUSA VIEIRA TARGINO	150.087-2	2788	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
02	09655-17	MARIA BRUNADETTO TOBIAS ALVES	127.069-9	2786	Art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
03	09011-17	CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	138.810-0	2717	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
04	08261-17	MARGARETE MARIA DOS SANTOS	124.984-3	2568	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
05	07599-17	LINDOMÁ DIAS DOS SANTOS MOURA	612.262-1	2638	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	IASS
06	09534-17	MARIA SIONÉDA PEREIRA DA SILVA	132.341-5	2767	Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88.	SEE

07	09068-17	MÔNICA JANSEN CORRÊA DE ARAUJO	147.380-8	2745	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.	SER
08	09836-17	MARIA DE JESUS SILVA	093.365-1	2794	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	PGE
09	03908-17	GENILDA BETANIA ANDRADE DE CARVALHO	3.00693-0	2791	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	UEPB
10	09571-17	JOÃO DANTAS	147.719-6	2768	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SER

João Pessoa, 05 de Dezembro de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 946/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU os processo(s) de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
01	09230-17	ELIANE DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTI	131.206-5	2773	Art.40, § 1º, inciso I, "in fine", da CF/88 e/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003.	SEE

João Pessoa, 05 de Dezembro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPPrev

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 1515

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Nomeação para o cargo de Fiscal Titular e Suplente do Convênio 847113/2017, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8666/93 e na Portaria Interministerial 424/2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, com fundamento previsto no inciso IV do artigo 109, da Constituição Federal.

RESOLVE

Art. 1º Designar as servidoras desta Secretaria de Estado da Educação abaixo descritas, para atuarem como fiscal titular e suplente do Convênio 0847113/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com o fim precípua de apoiar as atividades relacionadas ao Censo da Educação Básica 2017 e 2018.

NOME	MATRÍCULA	CONDICÃO
Maria do Socorro Ferreira Alencar	168.993-2	Titular
Lanna Rubia Figueiredo Bezuska	614.163-3	Suplente

Art.2º Atribuir ao fiscal verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos seus aspectos.

Art. 3º Fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura, até o fim da vigência do convênio nº 847113/2017, em 12/05/2019.

Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 1547

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÉDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0028969-7/2017, que visa apurar omissão na prestação de contas da EEEF ANTONIO DIAS DA SILVA, na cidade de Cajazeiras.

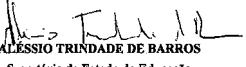
Portaria nº 1459

João Pessoa, 27 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSE OTTO MUNIZ FALCAO FILHO, Professor, matrícula nº 158.715-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEF AUGUSTO DOS ANJOS, para a EEEFM SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, ambas na cidade de Campina Grande.

UPG: 001

UTB: 211310200


ALESSIO TRINIDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

RESENHA/UEPB/GR/0085/2017

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, INDEFERIU os seguintes processos:

Processo	Matrícula	Nome	Assunto	Fundamentação Legal
06.037/2016	1.04304-0	Marconi Batista Sarmento	Adicional de Periculosidade.	RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI 190/16; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.
06.038/2016	1.04279-6	Leonardo Silva de Sousa	Adicional de Periculosidade.	RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI 190/16; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/UEPB.

03.339/2016	2.23387-8	Francisco Jose Loureiro Marinho	Retroativo de gratificação de Insalubridade.	Decreto nº 20.910 de 1932; Art. 192 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.
04.988/2017	8.27472-4	Renata Moura Xavier Dantas	Retroativo de gratificação de Insalubridade.	Art. 192 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.
04.920/2017	1.02023-4	Jose Alexandre Ramos Vieira	Retroativo de gratificação de Mestrado.	Art. 48 e 49 da Lei 9.784/99.
05.155/2017	8.27810-8	Neymar José Nepomuceno Cavalcante	Retroativo de prestação de serviço.	Art. 46, Inciso VII do Estatuto da Universidade Estadual da Paraíba.
06.566/2015	8.03648-1	Murilo Áquila de Oliveira Viana	Adicional de Insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/2014.
01.715/2017	1.04641-6	Luziêldo Nunes de Oliveira	Adicional de Insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/2014.
03.226/2017	1.00345-3	Aluisio dos Santos Silva	Adicional de Insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT/2014.
03.148/2016	1.20944-2	Sayonara Maria Lia Fook Meira Braga	Revisão do Processo 01.820/2000 referente a reimplantação de Adicional de Insalubridade.	Decreto nº 20.910 de 1932; Art. 192 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.
03.149/2016	1.21220-6	Mônica Oliveira da Silva Simões	Revisão do Processo 01.819/2000 referente a reimplantação de Adicional de Insalubridade.	Decreto nº 20.910 de 1932; Art. 192 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 29 de novembro de 2017.

RESENHA/UEPB/SODS/005/2017

O Reitor e Presidente do Conselho Universitário - CONSUNI, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, deferiu as seguintes Resoluções:

Nº DO PROCESSO	RESOLUÇÃO	EMENTA
Nº 01.045/2017	RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0213/2017	Reorganiza a estrutura e o funcionamento da Comissão Própria de Avaliação - CPA da UEPB, e dá outras providências.
Nº 03.209/2016	RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0214/2017	Cria o Curso Lato Sensu em Educação e Políticas Públicas no Câmpus III – Guarabira, e dá outras providências.
Nº 05.100/2017	RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0215/2017	Cria a Política de Inovação da UEPB, e dá outras providências.

Informamos que as Resoluções estão disponíveis, na íntegra, na Página Institucional, no link dos Conselhos Superiores da UEPB, conforme segue descrito: <http://transparencia.uepb.edu.br/institucional/conselhos-superiores/>, conforme Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 04 de dezembro de 2017.


Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA

PORTARIA N°. 058

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLA EMPASA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 23, VIII, DO ESTATUTO DA EMPRESA.

RESOLVE

Destituir GUBIO MARIZ TIMÓTEO DE SOUSA, Matrícula 961.659-4, Engenheiro Civil, do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Núcleo de Projetos e Obras – Símbolo GEF-303. Gabinete da Presidência da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, em João Pessoa, 01 de Dezembro de 2017.

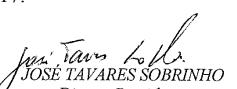
PORTARIA N° 059

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLA EMPASA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 23, VIII, DO ESTATUTO DA EMPRESA.

RESOLVE

Destituir CELSO CARLOS FERNANDES DUARTE, Matrícula 961.176-2, Engenheiro de Pesca, do Cargo de Provimento em Comissão de Gerente Operacional de Piscicultura – Símbolo GEF-302. Gabinete da Presidência da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, em João Pessoa, 01 de Dezembro de 2017.


JOSE TAVARES SOBRINHO
Diretor Presidente

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

PORTARIA N° 229/2017/DS

João Pessoa, 01 de dezembro de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

SITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I – Designar a servidora **MARISE BARRETO ROCHA**, matrícula 1661-6, como Gestora do Contrato nº 112/2017, celebrado entre este Departamento e a Empresa QUALITY Locação de Veículos S/A, inscrita no CNPJ nº 72.653.009/0001-02.

II – Revogam-se às disposições em contrário.

III – Publique-se.

PORTEIRA/DETRAN/DS N° 208

João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do Parecer Coletivo nº 451/2017, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I – **RESOLVE** suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem, os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 “Lei Seca”, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, “c”, 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dos referidos condutores entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSOS	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH N°	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
006857/2014-8/DETAN	ADRIANO LIMA DA SILVA	013.550.725-41/PB	311078-9/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
012214/2014-4/DETAN	ANTONIO RAMOS DE ARAÚJO	029.405.666-51/PB	312865-3/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
013891/2014-8/DETAN	GABRIEL VIEIRA DE MELO LIMA	032.648.036-66/PB	403511-9/ BPTRAN	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
011265/2014-5/DETAN	GEORGE CARLOS DA FONSECA SANTOS	019.401.980-00/PB	312541-9 / DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
011903/2014-3/DETAN	GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	050.141.749-49/PB	313825-6/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
011909/2014-0/DETAN	IRENALDO FERNANDES DOS SANTOS	013.009.612-00/PB	313814-6/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
011278/2014-2/DETAN	JOÃO BOSCO DA SILVA JUNIOR	019.251.368-90/PB	313576-0/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
011268/2014-9/DETAN	JULIO CESAR DE LEMOS SILVA	043.044.742-04/PB	312545-2/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
003707/2014-1/DETAN	LUCIVIANNE DELGADO REGIS DANTAS NUNES	031.256.178-74/PB	311196-6/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
011295/2014-6/DETAN	LUIS ROBERTO DA SILVA MELO	031.916.286-07/PB	312529-8/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
006554/2014-6/DETAN	MARCUS CLAYTON DE ARAÚJO	012.143.380-83/PB	311898-4/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
012792/2014-8/DETAN	MAURO JOSE BARBOSA AR-RUDA	015.465.449-33/PB	313896-0/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
010956/2014-3/DETAN	RONNIE ANDERSON PEREIRALINS	023.801.403-57/PB	312909-3/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
012915/2014-8/DETAN	SAMARA COSTA DA NOBREGA MEDEIROS	044.053.383-40/PB	314810-1/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
010959/2014-7/DETAN	SANDRO MARCIO SIQUEIRA E SILVA	004.749.120-15/PB	312527-6/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
012912/2014-4/DETAN	SYMON SILVA PÉREIRA	039.368.101-67/PB	314477-9/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
013524/2014-8/DETAN	TIAGO NASCIMENTO SILVEIRA	051.842.537-81/PB	314529-6/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
012797/2014-0/DETAN	VANDILSON DE VASCONCELOS COSTA	013.547.438-18/PB	313893-8/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
012917/2014-7/DETAN	WALDEILSON GOMES FLORENCO	046.555.964-56/PB	314802-4/ DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses

II – Encaminhe-se à Comissão Instauradora de Processos Administrativos e Notificações aos Condutores Infratores, para conhecimento e adoção dos procedimentos de estilo.

Publicada em 28/11/2017.

Republicada por incorreção.


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação/ Universidade Estadual da Paraíba

Portaria Conjunta nº 150

João Pessoa, 5 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando solicitação de revogação total da Portaria Conjunta nº 60/2017, por meio do OFÍCIO/UEPB/GR/0310/2017, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, constante do Processo Administrativo nº 0029364-6/2017.

R E S O L V E M :

Art. 1º – Revogar a Portaria de descentralização nº 60, publicada no DOE de 22/6/2017, referente ao Convênio nº 0163/2017 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática								Reserva			
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	2146	0287	3390	39	103	00590	13.274,77
										TOTAL	20.231,56

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as provisões suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.


Waldomir Dias de Souza
Secretário


ALESSANDRO TRINIDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação


Prof. Antônio Guedes Rangel Junior

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação/ Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 151

João Pessoa, 5 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº 73/2017, por meio do Ofício GS nº 2210/2017, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº 0031580-8/2017.

R E S O L V E M :

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 73, publicada no DOE de 15/7/2017, referente ao Convênio nº 0206/2017 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00590	13.274,77
22	101	12	368	5006	2178	0287	4490	51	103	00591	6.956,79

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as provisões suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.


Waldomir Dias de Souza
Secretário


ALESSANDRO TRINIDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO N° 31/2017

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9º, c/c §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR os Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:

PARECER N°	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/110/2017	JOSE SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA ME	TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. INCOMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.	CONSULTA.

Procuradoria Geral do Estado, em 05 de Dezembro de 2017.


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Superintendência da Administração do Meio Ambiente****A T A**

**SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA**

**ATA DA 637ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM
REALIZADA EM 21/11/2017**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete atendendo a convocação, os conselheiros do COPAM dirigiram-se ao Auditório da SUDEMA às oito horas e trinta minutos. A Secretaria Executiva do COPAM Maria de Fátima Moraes Morosine cumprindo o disposto na Pauta da 637ª Reunião Ordinária passou ao Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”. O Presidente Substituto João Vicente machado Sobrinho do COPAM, deu boas vindas aos Conselheiros presentes. Verificado e constatado o Quórum regimental para a realização da 637ª Reunião Ordinária. Contou com a presença dos Conselheiros, Advº Lucia Roxana de Figueiredo-SUDEMA, Engº José Humberto de A.G. Filho - SUDEMA, Janizete Rangel Pontes Lins - SUDEMA, Maria Christina V. Vasconcelos - SUDEMA, Engº Eloizio Henrique H.Dantas - SUDEMA, Engº Clayriston Souza Alves - SUDEMA, Geolº Maria do Carmo R. de Medeiros - CREA, Engº Luis Eduardo de V. Chaves - CREA, Engº Renan Guimarães de Azevedo - CREA, Advº Werton Soares da Costa Junior - IPHAEP, Advº Emanuel Vieira Gonçalves - CIEP, Engº Ligia Maria de Medeiros Silva - APAN, Item 2 – Discussão e votação das Atas 635ª e 636ª Reunião Ordinária As Atas foram aprovadas por unanimidade.. Item 3 – Leitura e Discussão do Expediente A Secretaria Executiva do COPAM Maria de Fátima Moraes Morosine, justificou a ausência do Conselheiro Ronilson José da Paz – IBAMA , Julio Saraiva Torres – FIEP. Item 4.0 – Ordem do Dia. Item 4.1 – Análise das licenças emitidas pela SUDEMA, conforme Lei nº 6.757/1999, constante nos relatórios contidos nas convocações da Reunião Ordinária 636 e 637ª Os relatórios foram aprovados por unanimidade. A Conselheira Maria do Carmo R. de Medeiros – CREA, solicitou vistas do Processo SUDEMA Nº - 2016-009235 - AWA MINERAÇÕES LTDA ME - LOP Nº 2699/2017. Com base nos Relatórios 636 e 637, apresentados foram homologadas as seguintes licenças. LICENÇAS da 636º LO Nº 2468/2017-BRJ COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-005387/TEC/LO-5216; LO Nº 2469/2017 - BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2015-008028/TEC/LO-1310; LO Nº 2470/2017 - MAYCOM FREITAS MATOS - ME - SUDEMA - 2017-002095/TEC/LO-4369; LO Nº 2471/2017 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2015-006103/TEC/LO-0678; LI Nº 2472/2017 - REMOTTI ATIVIDADES AGRICOLAS LTDA - SUDEMA - 2017-006109/TEC/LO-5655; LO Nº 2473/2017 - WILSON PORDEUS DE ARAUJO FILHO - SUDEMA - 2017-006460/TEC/LO-5482; LO Nº 2474/2017 - WILSON PORDEUS DE ARAUJO FILHO - SUDEMA - 2017-006461/TEC/LO-5483; LO Nº 2475/2017 - ALTIPLANO CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-006577/TEC/LO-5512; LO Nº 2476/2017 - ITALIANA CONSTRUTORA LTDA EPP - SUDEMA - 2017-006693/TEC/LO-5536; LO Nº 2477/2017 - ITALIANA CONSTRUTORA LTDA EPP - SUDEMA - 2017-006694/TEC/LO-5537; LO Nº 2478/2017 - SSD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS. - SUDEMA - 2014-003892/TEC/LO-7887; LP Nº 2479/2017 - CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-003876/TEC/LP-2938; LO Nº 2480/2017 - POSTO DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO LTDA EPP - SUDEMA - 2017-005605/TEC/LO-5279; LO Nº 2481/2017 - R & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS II IRMÃOS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-005657/TEC/LO-5297; LO Nº 2482/2017 - RM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-005756/TEC/LO-5321; LO Nº 2483/2017 - WALLACE MELO SAMICO - SUDEMA - 2017-006722/TEC/LO-5546; LO Nº 2484/2017 - ATLANTICO CABO BRANCO - SUDEMA - 2017-004708/TEC/LO-5042; LO Nº 2485/2017 - POSTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES MAX LTDA - SUDEMA - 2017-004500/TEC/LO-5002; LS Nº 2486/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SUDEMA - 2017-005271/TEC/LS-0209; LO Nº 2487/2017 - A4 CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-005852/TEC/LO-5354; LI Nº 2488/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA - SUDEMA - 2017-006022/TEC/LO-5648; LI Nº 2489/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERÉIA - SUDEMA - 2017-006440/TEC/LO-5668; LI Nº 2490/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006475/TEC/LO-5676; LI Nº 2491/2017 - JEOVA JIRE CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-006565/TEC/LO-5684; LO Nº 2492/2017 - BELEZA & ARTE SERVIÇOS EIRELI - ME - SUDEMA - 2017-005817/TEC/LO-5339; LA Nº 2493/2017 - JOSE GOMES NETO GÁS - SUDEMA - 2017-006393/TEC/LA-0763; LO Nº 2494/2017 - CLAUDIO SILVA DE LACERDA - SUDEMA - 2017-006482/TEC/LO-5489; LO Nº 2495/2017 - ALMEIDA E LEITE COMÉRCIO DE PETRÓLEO-LTDA - SUDEMA - 2017-006507/TEC/LO-5494; LO Nº 2496/2017 - BETH KALINE DE LIMA GUILRA - SUDEMA - 2017-006516/TEC/LO-5496; LO Nº 2497/2017 - BÁRBARA NATASHA ARRUDA DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-006660/TEC/LO-5530; LO Nº 2498/2017 - JOSE PEREIRA DE SOUZA-EPP - SUDEMA - 2017-005050/TEC/LO-5134; LO Nº 2499/2017 - GELZA LEDA ALMEIDA LEÃO - SUDEMA - 2017-005322/TEC/LO-5196; LO Nº 2500/2017 - A 2 CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-005599/TEC/LO-5277; LI Nº 2501/2017 - MAED CONSTRUÇÕES LTDA - ME - SUDEMA - 2017-005602/TEC/LO-5617; LI Nº 2502/2017 - AR3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-005694/TEC/LO-5624; LO Nº 2503/2017 - CLAUDIO JORGE ALVES INACIO - SUDEMA - 2017-005709/TEC/LO-5312; LA Nº 2504/2017 - LEANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-005807/TEC/LA-0761; LO Nº 2505/2017 - BORBA E CAHU AQUACULTURA LTDA - SUDEMA - 2017-004779/TEC/LO-5062; LO Nº 2506/2017 - SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - SUDEMA - 2017-006129/TEC/LO-5427; LO Nº 2507/2017 - CEOV - CLUBE DE ESTÂNCIA OURO VERDE - SUDEMA - 2017-006744/TEC/LO-5559; LO Nº 2508/2017 - PANIFICADORA 8 DE JULHO LTDA - SUDEMA - 2015-005421/TEC/LO-0497; LO Nº 2509/2017 - FRANCISCO COSTA BARBOSA - EPP - SUDEMA - 2017-001375/TEC/LO-4157; LI Nº 2510/2017 - UFPB UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-002619/TEC/LI-5399; LO Nº 2511/2017 - MSA COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME - SUDEMA - 2017-003218/TEC/LO-4667; LO Nº 2512/2017 - JOÃO BENTO BEZERRA - SUDEMA - 2017-004162/TEC/LO-4911; LI Nº

2513/2017 - LOPES & LOPES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-004805/TEC/LI-5564; LO Nº 2514/2017 - ACS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - SUDEMA - 2017-006745/TEC/LO-5560; LI Nº 2515/2017 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DISTRITO LTDA - SUDEMA - 2017-003139/TEC/LI-0725; LI Nº 2516/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - SUDEMA - 2017-006894/TEC/LI-5707; LO Nº 2517/2017 - VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-002058/TEC/LO-4360; LO Nº 2518/2017 - ARYPLAST INDUSTRIA E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-000448/TEC/LO-3929; LO Nº 2519/2017 - MAURICIO BERNADO DE SOUZA FILHO - SUDEMA - 2017-005850/TEC/LO-5352; LO Nº 2520/2017 - GIMENA ARAUJO CABRAL EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-005095/TEC/LO-5152; LO Nº 2521/2017 - ALMEIDA E LEITE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2016-005406/TEC/LO-2903; LO Nº 2522/2017 - AUTO POSTO EVANGELICO-LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-004752/TEC/LO-5058; LO Nº 2523/2017 - RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR - EPP - SUDEMA - 2015-006350/TEC/LO-0780; AA Nº 2524/2017 - DEPOL-INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-005672/TEC/AA-5273; LO Nº 2525/2017 - G C DO AMARAL SERTANIA - ME - SUDEMA - 2017-006916/TEC/LO-5606; LO Nº 2526/2017 - JOSÉ BARBOSA NETO - SUDEMA - 2017-005028/TEC/LO-5128; LO Nº 2527/2017 - MAXWELL LEITE - SUDEMA - 2017-005079/TEC/LO-5144; LO Nº 2528/2017 - MINERAÇÃO YAYU LTDA-ME - SUDEMA - 2017-003688/TEC/LO-4789; LI Nº 2529/2017 - IBC INDUSTRIA DE BLOCOS CERÂMICOS - SUDEMA - 2016-008106/TEC/LI-5142; LI Nº 2530/2017 - ALEXANDRE DE MIRANDA HENRIQUES PORTO - SUDEMA - 2017-006936/TEC/LI-5721; LI Nº 2531/2017 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-006773/TEC/LI-5700; AA Nº 2532/2017 - COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP - SUDEMA - 2017-006417/TEC/AA-5290; LO Nº 2533/2017 - GERALDO ALVES DE FARIA - SUDEMA - 2017-005548/TEC/LO-5259; LI Nº 2534/2017 - ALTA PRESSÃO PETRÓLEO LTDA - SUDEMA - 2017-005935/TEC/LI-5639; LO Nº 2535/2017 - JOSE CIRILO DE SÁ JUNIOR (BRITAJA) - SUDEMA - 2017-006105/TEC/LO-5417; LI Nº 2536/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006132/TEC/LI-5657; LO Nº 2537/2017 - FRANCISCO SOARES DE ANDRADE - SUDEMA - 2017-006378/TEC/LO-5459; LO Nº 2538/2017 - A PIMENTEL FILHO & CIA LTDA - SUDEMA - 2017-003657/TEC/LO-4784; LO Nº 2539/2017 - VILANI FERREIRA DE LIMA (PADARIA SANTA RITA DE CÁSSIA) - SUDEMA - 2017-003536/TEC/LO-4761; LI Nº 2540/2017 - WANDERLEY CEZARIO BARBOSA DE SOUSA - SUDEMA - 2017-007005/TEC/LI-5740; LO Nº 2541/2017 - ATACADÃO S.A. - SUDEMA - 2017-004308/TEC/LO-4955; LO Nº 2542/2017 - FRANCINALDO DO REGO MACIEL - SUDEMA - 2016-007287/TEC/LO-3235; LO Nº 2543/2017 - HERDEN SALES PORTO EIRELI - SUDEMA - 2017-002506/TEC/LO-4487; LO Nº 2544/2017 - L T N EMPREENDIMENTOS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-006870/TEC/LO-5594; LO Nº 2545/2017 - SOCIEDADE MERCANTIL DE GAS PAU BRASIL LTDA - SUDEMA - 2017-001053/TEC/LO-4072; LI Nº 2546/2017 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-006772/TEC/LI-5699; LI Nº 2547/2017 - PADRAO COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-006907/TEC/LI-5709; LO Nº 2548/2017 - ALBINO DE SÁ MIRANDA - SUDEMA - 2017-006463/TEC/LO-5484; LI Nº 2550/2017 - CEMITERIO MEMORIAL VALE DA SAUDADE JOÃO PESSOA LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-006065/TEC/LI-5650; LO Nº 2551/2017 - CERÂMICA FREI DAMIÃO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-006650/TEC/LO-5528; AA Nº 2552/2017 - AGROINDUSTRIAL TABU S/A - SUDEMA - 2017-001818/TEC/AA-5146; LO Nº 2553/2017 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA - SUDEMA - 2017-003141/TEC/LO-4654; LO Nº 2554/2017 - SEVERINO DO RAMO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME - SUDEMA - 2017-005906/TEC/LO-5373; LI Nº 2555/2017 - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS CARIRI EXPRESSO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-005956/TEC/LI-5644; LO Nº 2556/2017 - JOANE SILVA DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2017-006278/TEC/LO-5444; LO Nº 2557/2017 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2017-003140/TEC/LO-4653; AA Nº 2558/2017 - MARIA DE LOURDES COSTA DUARTE (POSTO PAULA FRANCINETI) - SUDEMA - 2017-003426/TEC/AA-5197; LP Nº 2559/2017 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2017-004818/TEC/LP-2952; LO Nº 2560/2017 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2017-005278/TEC/LO-5185; LO Nº 2561/2017 - CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-005380/TEC/LO-5214; LO Nº 2562/2017 - LUZIA MARQUES DA SILVA - M.E - SUDEMA - 2017-005800/TEC/LO-5331; LO Nº 2563/2017 - ANTÔNIO RAPOSO SOBRINHO - SUDEMA - 2017-001309/TEC/LO-4138; LO Nº 2564/2017 - JOAO DUARTE NETO VEICULOS - SUDEMA - 2016-005981/TEC/LO-3009; LO Nº 2565/2017 - SILVIA MULLER BECERRA EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-005992/TEC/LO-5392; LA Nº 2567/2017 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2017-006967/TEC/LA-0769; LO Nº 2568/2017 - MARIA LUISA - IND. E COM. E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA. - SUDEMA - 2017-002491/TEC/LO-4480; LO Nº 2569/2017 - URODINAMICA - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM UROLOGIA LTDA - SUDEMA - 2017-002019/TEC/LO-4345; LO Nº 2570/2017 - RÁDIO AREIA DOURADA LTDA - SUDEMA - 2015-005740/TEC/LO-0598; LO Nº 2571/2017 - REDE LITORÂNEA DE RÁDIO LTDA - SUDEMA - 2015-005742/TEC/LO-0599; LO Nº 2572/2017 - RÁDIO ALIANÇA LTDA - SUDEMA - 2015-005743/TEC/LO-0600; LO Nº 2573/2017 - CENTRO DE OLHOS SANTA LUIZA - SUDEMA - 2016-007865/TEC/LO-3402; LO Nº 2575/2017 - UNIMAMA - UNIDADE DE DIAGNOSTICO DA GLANDULA MAMARIA DA PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2017-001714/TEC/LO-4247; LO Nº 2576/2017 - UNIMAMA UNID. DE DIAG. DE GLANDULA MAMARIA DA PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2017-001715/TEC/LO-4248; LO Nº 2577/2017 - NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - SUDEMA - 2017-005543/TEC/LO-5256; LA Nº 2578/2017 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA - SUDEMA - 2017-006968/TEC/LA-0770; LI Nº 2579/2017 - LUISA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - ME - SUDEMA - 2017-006940/TEC/LI-5722; LO Nº 2580/2017 - AMAFRANS RODRIGUES MARINHO - ME - SUDEMA - 2011-004203/TEC/LO-1396; LO Nº 2581/2017 - FUNESC - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - SUDEMA - 2017-003892/TEC/LO-4839; LO Nº 2582/2017 - PANCOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-005838/TEC/LO-5345; LO Nº 2583/2017 - JOSÉ VICENTE PEREIRA NETO - ME - SUDEMA - 2017-001241/TEC/LO-4117; LO Nº 2584/2017 - G L SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA-ME - SUDEMA - 2017-002023/TEC/LO-4347; LO Nº 2585/2017 - CERW - CENTRO RADIODIAGNOSTICO RICARDO WANDERLEY - SUDEMA - 2017-005481/TEC/LO-5237; LO Nº 2586/2017 - CLINICA RADIODIAGOGICA DR. WANDERLEY LTDA. - SUDEMA - 2017-005482/TEC/LO-5238; AA Nº 2587/2017 - TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - SUDEMA - 2017-004229/TEC/AA-5222; LI Nº 2588/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM - SUDEMA - 2017-005860/TEC/LI-5633; LO Nº 2589/2017 - DF-RENO-

VADORA DE PNEUS LTDA - SUDEMA - 2017-005288/TEC/LO-5186; LO Nº 2590/2017 - H.C CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - SUDEMA - 2017-006564/TEC/LO-5509; LO Nº 2591/2017 - SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES - SUDEMA - 2017-002114/TEC/LO-4376; LI Nº 2592/2017 - SEIRHMACT-SEC.DE EST.DE INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. E D A C. E TECNOLOGIA - SUDEMA - 2017-004777/TEC/LI-5555; LI Nº 2593/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006222/TEC/LI-5660; LO Nº 2594/2017 - PATEO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - SUDEMA - 2017-006583/TEC/LO-5514; LI Nº 2595/2017 - RIO ALTO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2017-006634/TEC/LI-5688; LI Nº 2596/2017 - FALCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2017-006769/TEC/LI-5698; LI Nº 2597/2017 - LS HOTEL LTDA - SUDEMA - 2017-006860/TEC/LI-5706; LO Nº 2598/2017 - FIORI VEICULOS LTDA - SUDEMA - 2017-007020/TEC/LO-5640; LO Nº 2600/2017 - JOSE JOSEMAR VENTURA - SUDEMA - 2017-006747/TEC/LO-5561; LO Nº 2601/2017 - RICARDO ANDRE ALVES (PETISCO PRIME) - SUDEMA - 2017-000458/TEC/LO-3931; LO Nº 2602/2017 - POSTO MARLYN LTDA - SUDEMA - 2017-002109/TEC/LO-4374; AA Nº 2603/2017 - POSTO DE COMBUSTIVEIS SOUZA EIRELI - SUDEMA - 2017-003348/TEC/AA-5194; LO Nº 2604/2017 - SF COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-ME - SUDEMA - 2017-004281/TEC/LO-4947; LO Nº 2605/2017 - ALESSANDRO FIGUEIRAS DA SILVA - SUDEMA - 2017-006606/TEC/LO-5520; LO Nº 2606/2017 - POSTO VIADUTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - SUDEMA - 2017-003934/TEC/LO-4849; LP Nº 2607/2017 - THIAGO ANTONIO ALMEIDA COSTA - SUDEMA - 2017-006845/TEC/LP-2992; LO Nº 2608/2017 - ALMIR FARIAZ DA SILVA - SUDEMA - 2017-003580/TEC/LO-4771; LP Nº 2610/2017 - MACIEL LOCACOES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2017-006523/TEC/LP-2986; LO Nº 2612/2017 - A.SOUZA FECHINE & CIA LTDA - SUDEMA - 2017-005082/TEC/LO-5147; LO Nº 2614/2017 - AMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2017-002544/TEC/LO-4498; LO Nº 2617/2017 - FRANCISCO FELIPE NETO (ESPAÇO TECO SHOW) - SUDEMA - 2017-002446/TEC/LO-4468; LO Nº 2618/2017 - STICK PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - SUDEMA - 2017-004422/TEC/LO-4984; LO Nº 2619/2017 - HONORATO & ARAÚJO LTDA (ABADEDOURO DOIS IRMÃOS) - SUDEMA - 2017-006922/TEC/LO-5609; LO Nº 2621/2017 - MINERAÇÃO COTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-005941/TEC/LO-5378; LO Nº 2622/2017 - MINERAÇÃO COTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-005944/TEC/LO-5381; LO Nº 2623/2017 - MINERAÇÃO COTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-005942/TEC/LO-5379; LO Nº 2624/2017 - JOSELITO PEREIRA DA SILVA - MADEIRAS - SUDEMA - 2017-003254/TEC/LO-4677; LO Nº 2625/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-005537/TEC/LO-5255; LO Nº 2626/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006963/TEC/LO-5618; LI Nº 2627/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA - SUDEMA - 2017-006087/TEC/LI-5652; LI Nº 2628/2017 - JCLM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2017-004264/TEC/LI-5522; LOP Nº 2629/2017 - MINERAÇÃO NORUEGA II - ME - SUDEMA - 2017-002135/TEC/LP-0348; LOP Nº 2630/2017 - INCONGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS NAO METALICOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-005066/TEC/LP-0359; LO Nº 2631/2017 - SABINIANO SILVA DE BRITO - SUDEMA - 2017-004309/TEC/LO-4956; AA Nº 2632/2017 - MANO'S GAS COMERCIO DE GLP LTDA-ME - SUDEMA - 2017-004611/TEC/AA-5240; LO Nº 2633/2017 - COMAD - COMERCIO MADEIRAS SERRANA LTDA - SUDEMA - 2017-005551/TEC/LO-5261; LI Nº 2634/2017 - GUEDES PEREIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES - SUDEMA - 2017-005843/TEC/LI-5631; LI Nº 2635/2017 - RMD CONSTRUÇOES INCORPORACOES E SERVICO EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-006445/TEC/LI-5669; LO Nº 2636/2017 - MARCOS ANTONIO DA SILVA - SUDEMA - 2017-006556/TEC/LO-5507; LO Nº 2637/2017 - ADRIANA DE ALMEIDA GALVÃO - SUDEMA - 2017-006988/TEC/LO-5629; LO Nº 2638/2017 - VERAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME - SUDEMA - 2017-006458/TEC/LO-5481; LO Nº 2639/2017 - MARIO LUCIO ALVES PEREIRA - SUDEMA - 2017-006579/TEC/LO-5513; LO Nº 2640/2017 - PAULO ARISTEU DE SOUTO CRASTO JUNIOR-EPP - SUDEMA - 2016-008794/TEC/LO-3671; LO Nº 2641/2017 - ANTONIO INÁCIO DA SILVA - SUDEMA - 2017-006194/TEC/LO-5437; LO Nº 2642/2017 - COOPCARNE - COOPERATIVA DE COMERCIANTES DE CARNE DE SANTA RITA - SUDEMA - 2015-007589/TEC/LO-1162; LO Nº 2643/2017 - RSN INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2016-001058/TEC/LO-1659; LO Nº 2644/2017 - PETRO TANQUE NORDESTE METALURGICA E INDUSTRIA LTD A-ME - SUDEMA - 2017-005717/TEC/LO-5315; LO Nº 2645/2017 - VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA - SUDEMA - 2017-007006/TEC/LO-5635; LI Nº 2646/2017 - JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO FILHO - SUDEMA - 2017-004131/TEC/LI-5512; LO Nº 2647/2017 - IVANILDO COUTINHO DE SOUZA - SUDEMA - 2017-005254/TEC/LO-5180; LOP Nº 2648/2017 - JOSE AMERICO TAVARES FILHO - SUDEMA - 2015-008127/TEC/LP-1338 LICENÇAS da 63º LO Nº 2549/2017 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE ARAUJO MELO - SUDEMA - 2017-006595/TEC/LO-5517; LO Nº 2566/2017 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇOS LTDA. - SUDEMA - 2017-006099/TEC/LO-5415; LO Nº 2574/2017 - INSTITUTO DE MAMA DA PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2016-008749/TEC/LO-3655; LI Nº 2599/2017 - HGV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2017-007073/TEC/LI-5742; LO Nº 2609/2017 - NELSON DE LIRA (POSTO CANAA CRISTO) - SUDEMA - 2017-006414/TEC/LO-5464; LO Nº 2611/2017 - IZABEL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA ME - SUDEMA - 2017-003149/TEC/LO-4656; LO Nº 2613/2017 - LOJÃO PARÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-005834/TEC/LO-5344; LO Nº 2615/2017 - AETC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE JOAO PESSOA - SUDEMA - 2017-006599/TEC/LO-5519; LO Nº 2616/2017 - SINTUR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DO MUN DE JOÃO - SUDEMA - 2017-006597/TEC/LO-5518; LI Nº 2620/2017 - TINTAS BELLA INDUSTRIAL LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-004803/TEC/LI-5563; LO Nº 2649/2017 - FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A - SUDEMA - 2016-007271/TEC/LO-3230; LO Nº 2650/2017 - LEANDRO NEVES COSTA - SUDEMA - 2016-009031/TEC/LO-3729; LO Nº 2651/2017 - MARIA CLAUDIO MARINHO - SUDEMA - 2017-006117/TEC/LO-5421; LO Nº 2652/2017 - P&A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - SUDEMA - 2015-002028/TEC/LO-9674; LO Nº 2653/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - SUDEMA - 2016-000244/TEC/LO-4611; LA Nº 2654/2017 - P&A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - SUDEMA - 2016-008154/TEC/LA-0680; LO Nº 2655/2017 - PADARIA MONTEIRO DE SOUZA - SUDEMA - 2017-003565/TEC/LO-4769; LO Nº 2656/2017 - SOARES ALIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2017-002551/TEC/LO-4500; LO Nº 2657/2017 - LYLLIAN CAVALCANTE CHAVES - SUDEMA - 2017-005326/TEC/LO-

5197; LO Nº 2658/2017 - CONDOMÍNIO ALPHAVILLE JOAO PESSOA FAZENDA BOI SO - SUDEMA - 2017-004608/TEC/LO-5029; LO Nº 2659/2017 - FUNESC - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - SUDEMA - 2017-003894/TEC/LO-4841; LO Nº 2660/2017 - FUNESC - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - SUDEMA - 2017-003895/TEC/LO-4842; LO Nº 2661/2017 - POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBÍA LTDA - SUDEMA - 2017-004218/TEC/LO-4930; LO Nº 2662/2017 - POSTO PARAISO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-004717/TEC/LO-5045; LI Nº 2663/2017 - IVETE MARIA VILAR DE BRITO-ME - SUDEMA - 2017-004973/TEC/LI-5115; LO Nº 2664/2017 - IRMAOS MARTINIANO LTDA - SUDEMA - 2017-005117/TEC/LO-5163; LO Nº 2665/2017 - ANTONIO DAMIÃO BEZERRA - SUDEMA - 2017-005126/TEC/LO-5166; LI Nº 2666/2017 - REAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI-EPP - SUDEMA - 2017-005653/TEC/LI-5621; LO Nº 2667/2017 - DJ COMERCIO E EXTRACAO MINERAL LTDA-ME - SUDEMA - 2017-006266/TEC/LO-5443; LI Nº 2668/2017 - CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL - SUDEMA - 2017-006374/TEC/LI-5644; LO Nº 2669/2017 - MANUEL BERNARDO DA SILVA - SUDEMA - 2017-006412/TEC/LO-5463; LO Nº 2670/2017 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-006452/TEC/LO-5480; AA Nº 2671/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006550/TEC/AA-5296; LO Nº 2672/2017 - POSTO CARIRI COMBUSTIVEIS LTDA. - SUDEMA - 2017-006718/TEC/LO-5542; AA Nº 2673/2017 - ERIVALDO ARAUJO DA SILVA - SERVICOS DE TRANSPORTES-EPP - SUDEMA - 2017-00442/TEC/AA-5096; LO Nº 2674/2017 - FUNESC - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - SUDEMA - 2017-003893/TEC/LO-4840; LO Nº 2675/2017 - PONTAL SÃO MAMEDE EMP. IMOBILIARIOS CONS. E SERVIÇOS SPE LTDA - SUDEMA - 2017-003946/TEC/LO-5498; LI Nº 2676/2017 - MARIZETE CIPRIANO DE SOUSA - ME - SUDEMA - 2017-005581/TEC/LI-5614; LO Nº 2677/2017 - SERVICOL SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - SUDEMA - 2017-007173/TEC/LO-5676; AA Nº 2678/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006546/TEC/AA-5292; AA Nº 2679/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006547/TEC/AA-5293; AA Nº 2680/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006548/TEC/AA-5294; AA Nº 2681/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006549/TEC/AA-5295; AA Nº 2682/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006551/TEC/AA-5297; LP Nº 2683/2017 - MARIA DO CARMO PEREIRA BARBOSA - SUDEMA - 2017-006130/TEC/LP-2983; LO Nº 2684/2017 - FORNO EVENTOS E RECEP. LTDA-ME - SUDEMA - 2016-009270/TEC/LO-3816; LO Nº 2685/2017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOMARINE - SUDEMA - 2016-000754/TEC/LO-4644; LO Nº 2686/2017 - WANDERLEY DIAGNOSTICOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-004127/TEC/LO-4899; LO Nº 2687/2017 - WANDERLEY DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA - SUDEMA - 2017-001575/TEC/LO-4218; LO Nº 2688/2017 - SEVERINO DA SILVA GONÇALVES - SUDEMA - 2016-008686/TEC/LO-3646; LO Nº 2689/2017 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-007201/TEC/LO-5682; LA Nº 2690/2017 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - SUDEMA - 2017-003115/TEC/LA-0723; LO Nº 2691/2017 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - SUDEMA - 2016-008688/TEC/LO-3647; LI Nº 2692/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006965/TEC/LI-5729; LO Nº 2693/2017 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2017-007108/TEC/LO-5656; LI Nº 2694/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX - SUDEMA - 2017-007193/TEC/LI-5751; AA Nº 2695/2017 - JOSE NILTON DA SILVA - SUDEMA - 2017-005436/TEC/AA-5267; AA Nº 2696/2017 - AUTO POSTO SABUGI LTDA - SUDEMA - 2017-004243/TEC/AA-5224; LI Nº 2697/2017 - PADRAO COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - SUDEMA - 2016-004536/TEC/LI-4967; LO Nº 2698/2017 - MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA/SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006837/TEC/LO-5583; LOP Nº 2699/2017 - AWA MINERAÇÕES LTDA ME - SUDEMA - 2016-009235/TEC/LP-0342; LO Nº 2700/2017 - CARLOS ANTONIO VILAR CAMPOS - SUDEMA - 2017-003783/TEC/LO-4813; LI Nº 2701/2017 - EÓLICA PICUÍ 1 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006921/TEC/LI-5713; LI Nº 2702/2017 - EÓLICA PICUÍ 2 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006923/TEC/LI-5714; LI Nº 2703/2017 - EÓLICA PICUÍ 4 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006924/TEC/LI-5715; LI Nº 2704/2017 - EÓLICA PICUÍ 3 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006925/TEC/LI-5716; LI Nº 2705/2017 - EÓLICA PICUÍ 5 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006926/TEC/LI-5717; LI Nº 2706/2017 - EÓLICA PICUÍ 6 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006927/TEC/LI-5718; LI Nº 2707/2017 - EÓLICA PICUÍ 07 GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006929/TEC/LI-5720; LI Nº 2708/2017 - EÓLICA PICUÍ 08 GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2017-006928/TEC/LI-5719; AA Nº 2709/2017 - REBRITE-RECICLAGEM DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - SUDEMA - 2017-007204/TEC/AA-5321; LI Nº 2710/2017 - ZUCLEIDO CORDEIRO DO NASCIMENTO - SUDEMA - 2017-004644/TEC/LI-5545; LO Nº 2711/2017 - IRAN PONTES DO NASCIMENTO - SUDEMA - 2017-005866/TEC/LO-5358; LI Nº 2712/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS - SUDEMA - 2017-005646/TEC/LI-5620; LO Nº 2713/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-000761/TEC/LO-4015; LO Nº 2714/2017 - JOHN HERISON ALMEIDA DA NEVES - ME - SUDEMA - 2017-005292/TEC/LO-5189; AA Nº 2715/2017 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-007256/TEC/AA-5324; LO Nº 2716/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-005534/TEC/LO-5252; LO Nº 2717/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-004065/TEC/LO-4879; LO Nº 2718/2017 - COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS - SUDEMA - 2017-002595/TEC/LO-4529; LO Nº 2719/2017 - CARLA MARIA SILVA FIGUEIREDO - SUDEMA - 2017-005791/TEC/LO-5327; LO Nº 2720/2017 - ANA MARIA PEIXOTO DE ARAUJO-ME - SUDEMA - 2017-002770/TEC/LO-4572; LO Nº 2721/2017 - MARTINS FERREIRA CONSTRUÇOES LTDA - SUDEMA - 2017-001305/TEC/LO-4135; LO Nº 2722/2017 - E F M CONSTRUÇOES EIRELI - EPP - SUDEMA - 2017-005961/TEC/LO-5385; LO Nº 2723/2017 - SELDA GOMES DE SOUSA - SUDEMA - 2017-006555/TEC/LO-5506; LO Nº 2724/2017 - ANTONIO WILKER PEREIRA CAMBOIM - SUDEMA - 2017-006557/TEC/LO-5508; LI Nº 2725/2017 - LINDINALDANTONIO DE SOUZA - SUDEMA - 2017-006560/TEC/LI-5682; LP Nº 2726/2017 - ANA CORNELIO SILVA DA ROCHA - SUDEMA - 2015-004617/TEC/LP-2495; LO Nº 2727/2017 - ANDERSON ANDRADE CAVALCANTE SILVA - SUDEMA - 2017-004870/TEC/LO-5084; LO Nº 2728/2017 - JOSÉ IVANILDO CAVALCANTE DE MORAIS FILHO - SUDEMA - 2013-000492/TEC/LO-1451; LI Nº 2729/2017 - RIO ALTO ENERGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-005499/TEC/LI-5606; AA Nº 2730/2017 - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2017-006210/TEC/AA-5287; LI Nº 2731/2017 - VKRD

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-006993/TEC/LI-5736; LO Nº 2732/2017 - JF CONSTRUOES LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-006235/TEC/LO-5439; LA Nº 2733/2017 - BUGAO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-007325/TEC/LA-0773; LO Nº 2734/2017 - BUGAO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS EIRELI-ME - SUDEMA - 2017-005607/TEC/LO-5280; LO Nº 2735/2017 - PANIFICADORA TRES IRMAOS LTDA - SUDEMA - 2016-007538/TEC/LO-3296; LI Nº 2736/2017 - SANTA ANA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-005818/TEC/LI-5629; LO Nº 2737/2017 - VALDEMAR V. DE OLIVEIRA FILHO - SUDEMA - 2017-005327/TEC/LO-5198; LO Nº 2738/2017 - FERNANDO CORREIA NUNES SALVADOR - SUDEMA - 2017-006842/TEC/LO-5586; LI Nº 2739/2017 - FUTURO-CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME - SUDEMA - 2017-005689/TEC/LI-2977; LO Nº 2740/2017 - JAPP ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME - SUDEMA - 2017-003329/TEC/LO-4691; AA Nº 2741/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006552/TEC/AA-5298; AA Nº 2742/2017 - FORÇA EÓLICA DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-006553/TEC/AA-5299; LO Nº 2743/2017 - MUSSULO EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA ADMINISTRAÇÃO, VENDA E LOCAÇÃO - SUDEMA - 2017-006715/TEC/LO-5540; LO Nº 2744/2017 - R.H DE ALMEIDA MOURA - SUDEMA - 2017-005523/TEC/LO-5246; LO Nº 2745/2017 - SANTEX - SANTO ANTÔNIO INDÚSTRIA TÉXTIL LTDA - SUDEMA - 2017-003732/TEC/LO-4800; LI Nº 2746/2017 - AJDAN CONSTRUOES E INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2017-004115/TEC/LI-4894; LO Nº 2747/2017 - MINERAÇÃO SÃO JOÃO LTDA - SUDEMA - 2017-005377/TEC/LO-5213; LOP Nº 2748/2017 - DBM MINERAIS LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-005738/TEC/LOP-0362; LI Nº 2749/2017 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2017-007174/TEC/LI-5749; LO Nº 2750/2017 - POSTO DE COMBUSTIVEIS FERRARI LTDA - SUDEMA - 2017-006477/TEC/LO-5488; LO Nº 2751/2017 - FLORIDA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - SUDEMA - 2017-003448/TEC/LO-4731; LI Nº 2752/2017 - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-007455/TEC/LI-5774; LO Nº 2753/2017 - JOSÉ XAVIER TAVARES DANIEL - SUDEMA - 2016-008950/TEC/LO-3704; LO Nº 2754/2017 - NATAL JOSÉ BARBOSA DA SILVA - SUDEMA - 2016-008682/TEC/LO-3642; LI Nº 2755/2017 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-007195/TEC/LI-5752; LO Nº 2756/2017 - EXTRAÇÃO DE AREIA SAO MIGUEL LTDA - SUDEMA - 2017-001342/TEC/LO-4147; LO Nº 2757/2017 - JW CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - SUDEMA - 2017-005224/TEC/LO-5178; LO Nº 2758/2017 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006019/TEC/LO-5401; LI Nº 2759/2017 - HX CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2017-003540/TEC/LI-5451.4.2. Apresentação das Atividades que foram Dispensadas do Licenciamento, durante o mês de Outubro/2017, em atendimento a Deliberação Nº 3748/16 do COPAM. Após apararesentação da lista das atividades dispensadas de licenciamento ambiental a plenária aprovou por unanimidade.4.3 Analise do Processo SUDEMA Nº 2015-002910 – RAFAEL GOMES FERREIRA, referente Auto de Infração nº 007533. Conselheiro relator Ronilson José da Paz _ IBAMA. Retirado de pauta, pois o relator justificou sua ausência. 4.4 Analise do Processo SUDEMA Nº 2017-003266 – COMPANHIA CIMENTO DA PARAIBA - CCP, referente Renov. Da LO C7/2015. Conselheiro relator Ronilson José da Paz _ IBAMA. Retirado de pauta, pois o relator justificou sua ausência. 4.5 Análise do Processo SUDEMA Nº 2016-000367 – TARCIO DIEGO FERREIRA TRINDADE , referente Auto de Infração nº 008365. Conselheiro relator Ronilson José da Paz - IBAMA. Retirado de pauta, pois o relator justificou sua ausência. 4.6 Análises do Processo SUDEMA Nº 2016-001669 – DIOGO NASCIMENTO PAULINO, referente Auto de Infração nº 10682. Conselheiro relator Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP. Após leitura discussão e votação. O plenário aprovou pela manutenção da multa no valor de 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) e aplicar uma redução de 30% nesse valor conforme prevê a Lei.6.514/2008.7 Análises do Processo SUDEMA Nº 2016-003462 - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, referente a Auto de Infração nº 010946. Conselheiro realtor Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP. Após leitura discussão e votação. O plenário aprovou o parecer do relator pelo arquivamento deste Auto sem aplicação de multa.4.8 Análises do Processo SUDEMA Nº 2015-002125 – COTEMINAS, referente Auto de Infração. Conselheiro relator Luis Eduardo V. Chaves – CREA. Processo retirado de pauta para ser apresentada na proxima reunião. 4.9 Análises do Processo SUDEMA Nº 2017-005815 – HOSPITAL UNIVERSITARIO NOVA ESPERANÇA – HUNE LTDA ME LICENÇA DE OPERAÇÃO, referente atendiemnto hospitalar. Conselheira relatoria Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros – CREA. Retornar a SUDEMA para correção da atividade licenciada e para notificar o empreendedor a requerer a devida Licença de Alteração para as reformas que estão sendo realizadas. 4.10 Análises do Processo SUDEMA Nº 2017-003041 – AWA MINERAÇÃO LTDA, referente Usina de Beneficiamento de Minerais. Conselheira relatoria Maria do Cramo Rodrigues de Medeiros – CREA. Retirado de Pauta para ser apresentada na proxima reunião. 4.10 Análises do Processo SUDEMA Nº 2017-006840 – FUNDO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA – FCC, referente Implantação do Contro de Convenções de João Pessoa. Conselheiro relator Eloisio H.Henriques Dantas – SUDEMA. Após leitura discussão e votação. O plenário aprovou pela homologação da Licença de Operação. 4.10 Análises do Processo SUDEMA Nº 2017-006847 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP, referente Loteamento Industrial. Conselheiro relator Eloisio H.Henriques Dantas – SUDEMA. Após leitura discussão e votação. O plenário aprovou a emissão da Licença de Instalação C9/2017, referente à renovação da licença de Instalação 38/90. Foi informada que uma das medidas de compensação será criada pelo Governo do Estado a Sede do Batalhão Ambiental dentro da área..5- Franqueamento da Palavra. O conselheiro José Humberto de A.G. Filho – SUDEMA, informou que acontecerá no dia 30 de novembro no auditório do Jardim Botânico o Workshop SINAFLOR. Acrescentou que nos dias 28 e 29 haverá uma capacitação para funcionários da SUDEMA e IBAMA sobre o SINAFLOR .Item 6 - Encerramento dos Trabalhos. A Secretaria Executiva do COPAM da sessão, encerrou a 63ª Reunião Ordinária agradecendo a presença de todos e convocando a 638ª Reunião Ordinária para o dia 05.12.2017. Assim sendo, eu _____ Maria de Fátima Morais Morosine, Secretária Executiva do COPAM e da sessão lavrei a presente Ata, que é assinada por mim e pelos Conselheiros.

Luis Eduardo da V. Chaves. Conselheiro - CREA	Henrique Elias P.Gutières Cons. Suplente - CREA	Cristiana Lima Cavalcanti Conselheira - SUDEMA	Clayrison Sousa Alves Cons. Suplente - SUDEMA
RenanGuimarães de Azevedo Conselheiro - CREA	Hugo B. de Paiva Júnior Cons. Suplente - CREA	José Humberto de A. G. Filho Conselheiro - SUDEMA	EmmanuelArantes Lima Silva Cons. Suplente - SUDEMA
Kátia Lemos Diniz Conselheiro - CREA	Diego Nunes Valadares Cons. Suplente - CREA	Lucia Roxana de Figueiredo Conselheiro - SUDEMA	Romilton Pereira Lins Cons. Suplente - SUDEMA
Maria do Carmo R. de Medeiros Conselheiro - CREA	Walderley Mendes Diniz Cons. Suplente - CREA	Janizete Rangel Pontes Lins Conselheiro - SUDEMA	Eloizio Henrique H.Dantas Cons. Suplente - SUDEMA
Ronilson José da Paz Conselheiro - IBAMA	Alexandre Perante Lima Cons. Suplente - IBAMA	Fernando Luiz da S. Cordeiro Conselheiro - ABES	Luciano da Nóbrega Pereira Cons. Suplente - ABES
WertonSoaresdaCosta Júnior Conselheiro - IPHAEP	Gabriela Pontes Monteiro Cons. Suplente - IPHAEP	Emanuel Vieira Gonçalves Conselheiro - CIEP	Leandro Belluzzo Cons. Suplente - CIEP
Julio Saraiava Torres Conselheiro - FIEP	Cons. Suplente - FIEP	Ligia M. de Medeiros Conselheiro - APAN	João Batista da Silva Cons. Suplente - APAN
Claudia Cabral Cavalcante ConselheiroM.PúblicoEstadual.	Onésimo CésarG da Silva Cruz Cons. Suplente - M. P. E.		

Policia Militar da Paraíba

NOTIFICAÇÃO

POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 15.000.000058.2017

Assunto: Recusa em assinar o instrumento contratual

Órgão: Polícia Militar do Estado da Paraíba

Empresa: Y G SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

- NOTIFICO a empresa Y G SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ de Nº 07.841.319/0001-99), da aplicação da sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS e de multa de 5 % sobre o valor dos itens prejudicados pela conduta da empresa, no valor de R\$ 9.623,00 (nove mil, seiscents e vinte e três reais), conforme RESENHA Nº 002/2017/QCG-CPL proferida nos autos do Processo nº 15.000.000058.2016, publicada em Diário Oficial do Estado, cópia anexa;
- NOTIFICO a empresa para efetuar e comprovar o pagamento da referida multa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir desta Notificação, para tanto a empresa deverá se dirigir a Diretoria de Finanças da PMPB para a devida orientação quanto ao recolhimento;
- CIENTIFICO a empresa que deverá comprovar o pagamento da multa no Setor de Licitação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, 3º andar, Quartel do Comando Geral, situado na Praça Pedro Américo, s/n, Centro, CEP: 58.010-340, João Pessoa-PB, no horário das 07h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira (dias úteis), e, que, no caso de não pagamento, será ajuizada ação para a referida COBRANÇA.

EULLER DE ASSIS CHAVES – Cel QOC
Comandante Geral da PMPB

João Azevedo Lins Filho Presidente do COPAM	João Vicente Machado Sobrinho Presidente Substituto do COPAM	Maria de Fátima Morais Morosine Secretária Executiva do COPAM
Juan Ébano Soares Alencar Conselheiro - CREA	Cons. Suplente – CREA	MFCristinaV.Vasconcelos Conselheira - SUDEMA